



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

Atualizado até a Emenda Regimental n. 53/2020

Brasília, 2020

Secretaria-Geral da Presidência
Daiane Nogueira de Lira

Secretaria do Tribunal
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Documentação
Naiara Cabeleira de Araújo Pichler

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Equipe Técnica
*Produção de Conteúdo para Publicações Editoriais
e Eletrônicas de Divulgação de Jurisprudência*

Produção gráfica e editorial
*Rochelle Quito, Andreia Fernandes de Siqueira
e Gildeon de Sousa Paixão*

Revisão
*Amélia Lopes Dias de Araújo, Lilian de Lima Falcão Braga,
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy e Vitória Carvalho Costa*

Capa
Lucas Ribeiro França

Projeto gráfico
Eduardo Franco Dias e Ludmila Araujo

Diagramação
Eduardo Franco Dias

*Texto originalmente publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1980.
As normas aqui apresentadas não substituem as publicações do Diário da Justiça.*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Regimento interno [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília :
STF, Secretaria de Documentação, 2020.

268 p.

Atualizado até a Emenda Regimental n. 53/2020.

Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br>>

ISBN: 978-65-990124-7-1

1. Poder Judiciário, Brasil. 2. Tribunal supremo, regimento interno, Brasil. I. Título.

CDDir-341.4191

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidente

MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

23/10/2009

Vice-Presidente

MINISTRO LUIZ FUX

3/3/2011

Decano

MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO

17/8/1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

13/6/1990

MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES

20/6/2002

MINISTRO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

16/3/2006

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

21/6/2006

MINISTRA ROSA MARIA PIRES WEBER

19/12/2011

MINISTRO LuÍS ROBERTO BARROSO

26/6/2013

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

16/6/2015

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

22/3/2017

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL

<i>Art. 1º</i>	14
----------------	-------	----

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO & COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I Da Composição do Tribunal

<i>Art. 2º a art. 4º</i>	16
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO II Da Competência do Plenário

<i>Art. 5º a art. 8º</i>	18
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO III Da Competência das Turmas

<i>Art. 9º a art. 11</i>	23
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO IV Do Presidente e do Vice-Presidente

<i>Art. 12 a art. 14</i>	26
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO V Dos Ministros

SEÇÃO I Disposições Gerais

<i>Art. 15 a art. 20</i>	30
--------------------------	-------	----

SEÇÃO II Do Relator

<i>Art. 21 a art. 22</i>	32
--------------------------	-------	----

SEÇÃO III Do Revisor

<i>Art. 23 a art. 25</i>	38
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO VI Das Comissões

<i>Art. 26 a art. 34</i>	39
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO VII Das Licenças, Substituições e Convocações

<i>Art. 35 a art. 41</i>	41
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO VIII Da Polícia do Tribunal

<i>Art. 42 a art. 45</i>	43
--------------------------	-------	----

CAPÍTULO IX	Da Representação por Desobediência ou Desacato	
<i>Art. 46 a art. 47</i>	44
TÍTULO II	DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA	
<i>Art. 48 a art. 53</i>	45

PARTE II
DO PROCESSO

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	Do Registro e Classificação	
<i>Art. 54 a art. 56</i>	48
CAPÍTULO II	Do Preparo e da Deserção	
<i>Art. 57 a art. 65</i>	50
CAPÍTULO III	Da Distribuição	
<i>Art. 66 a art. 77-D</i>	53
CAPÍTULO IV	Dos Atos e Formalidades	
SEÇÃO I	Disposições Gerais	
<i>Art. 78 a art. 87</i>	60
SEÇÃO II	Das Atas e da Reclamação por Erro	
<i>Art. 88 a art. 92</i>	64
SEÇÃO III	Das Decisões	
<i>Art. 93 a art. 98</i>	65
SEÇÃO IV	Da Jurisprudência	
<i>Art. 99 a art. 103</i>	68
CAPÍTULO V	Dos Prazos	
<i>Art. 104 a art. 112</i>	69

TÍTULO II	DAS PROVAS	
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	
<i>Art. 113</i>	72
CAPÍTULO II	Dos Documentos e Informações	
<i>Art. 114 a art. 118</i>	72
CAPÍTULO III	Da Apresentação de Pessoas e outras Diligências	
<i>Art. 119 e art. 120</i>	73
CAPÍTULO IV	Dos Depoimentos	
<i>Art. 121</i>	74
TÍTULO III	DAS SESSÕES	
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	
<i>Art. 122 a art. 140</i>	75
CAPÍTULO II	Das Sessões Solenes	
<i>Art. 141 e art. 142</i>	80
CAPÍTULO III	Das Sessões do Plenário	
<i>Art. 143 a art. 146</i>	81
CAPÍTULO IV	Das Sessões das Turmas	
<i>Art. 147 a art. 150</i>	83
CAPÍTULO V	Das Sessões Administrativas e do Conselho	
<i>Art. 151 a art. 153</i>	84
TÍTULO IV	DAS AUDIÊNCIAS	
<i>Art. 154 e art. 155</i>	85
TÍTULO V	DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA	
CAPÍTULO I	Da Reclamação	
<i>Art. 156 a art. 162</i>	87
CAPÍTULO II	Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições	
<i>Art. 163 a art. 168</i>	88

TÍTULO VI	DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO DE LEI	
CAPÍTULO I	Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo	
<i>Art. 169 a art. 178</i>	90
CAPÍTULO II	Da Interpretação de Lei	
<i>Art. 179 a art. 187</i>	93
TÍTULO VII	DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	
CAPÍTULO I	Do <i>Habeas Corpus</i>	
<i>Art. 188 a art. 199</i>	95
CAPÍTULO II	Do Mandado de Segurança	
<i>Art. 200 a art. 206</i>	98
TÍTULO VIII	DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS	
CAPÍTULO I	Da Extradição	
<i>Art. 207 a art. 214</i>	100
CAPÍTULO II	Da Homologação de Sentença Estrangeira	
<i>Art. 215 a art. 224</i>	101
CAPÍTULO III	Da Carta Rogatória	
<i>Art. 225 a art. 229</i>	104
TÍTULO IX	DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS	
CAPÍTULO I	Da Ação Penal Originária	
<i>Art. 230 a art. 246</i>	106
CAPÍTULO II	Da Ação Cível Originária	
<i>Art. 247 a art. 251</i>	113
CAPÍTULO III	Da Avocação de Causas	
<i>Art. 252 a art. 258</i>	114
CAPÍTULO IV	Da Ação Rescisória	
<i>Art. 259 a art. 262</i>	115

CAPÍTULO V	Da Revisão Criminal	
<i>Art. 263 a art. 272</i>	116
CAPÍTULO VI	Dos Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais	
<i>Art. 273 a art. 275</i>	118
CAPÍTULO VII	Da Suspensão de Direitos	
<i>Art. 276</i>	119
 TÍTULO X DOS PROCESSOS INCIDENTES		
CAPÍTULO I	Dos Impedimentos e da Suspeição	
<i>Art. 277 a art. 287</i>	120
CAPÍTULO II	Da Habilitação Incidente	
<i>Art. 288 a art. 296</i>	122
CAPÍTULO III	Da Suspensão de Segurança	
<i>Art. 297</i>	123
CAPÍTULO IV	Da Reconstituição de Autos Perdidos	
<i>Art. 298 a art. 303</i>	124
 TÍTULO XI DOS RECURSOS		
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	
<i>Art. 304 a art. 306</i>	125
CAPÍTULO II	Dos Recursos Criminais	
SEÇÃO I	Dos Recursos Ordinários	
<i>Art. 307 a art. 309</i>	125
SEÇÃO II	Do Recurso de <i>Habeas Corpus</i>	
<i>Art. 310 a art. 312</i>	126
CAPÍTULO III	Dos Agravos	
SEÇÃO I	Do Agravo de Instrumento	
<i>Art. 313 a art. 316</i>	127
SEÇÃO II	Do Agravo Regimental	
<i>Art. 317</i>	128

CAPÍTULO IV	Da Apelação Cível	
<i>Art. 318 a art. 320</i>	129
CAPÍTULO V	Do Recurso Extraordinário	
<i>Art. 321 a art. 329</i>	129
CAPÍTULO VI	Dos Embargos	
SEÇÃO I	Dos Embargos de Divergência e dos Embargos Infringentes	
<i>Art. 330 a art. 336</i>	143
SEÇÃO II	Dos Embargos de Declaração	
<i>Art. 337 a art. 339</i>	146
TÍTULO XII	DA EXECUÇÃO	
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	
<i>Art. 340 a art. 344</i>	147
CAPÍTULO II	Da Execução contra a Fazenda Pública	
<i>Art. 345 e art. 346</i>	148
CAPÍTULO III	Da Carta de Sentença	
<i>Art. 347 a art. 349</i>	149
CAPÍTULO IV	Da Intervenção Federal nos Estados	
<i>Art. 350 a art. 354</i>	149
TÍTULO XIII	DA SÚMULA VINCULANTE	
<i>Art. 354-A a art. 354-G</i>	151
TÍTULO XIV	DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL	
<i>Art. 354-H a art. 354-M</i>	153

PARTE III
Dos Serviços do Tribunal

TÍTULO I DA SECRETARIA

<i>Art. 355</i>	156
-----------------	-------	-----

TÍTULO II Do Gabinete do Presidente

<i>Art. 356 e art. 356-A</i>	159
------------------------------	-------	-----

TÍTULO III Dos Gabinetes dos Ministros

<i>Art. 357 a art. 360</i>	160
----------------------------	-------	-----

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO ÚNICO Das Emendas Regimentais e Demais Atos Normativos ou Individuais, e Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I Das Emendas Regimentais e Demais Atos Normativos ou Individuais

<i>Art. 361 a art. 364</i>	165
----------------------------	-------	-----

CAPÍTULO II Disposições Gerais e Transitórias

<i>Art. 365 a art. 369</i>	167
----------------------------	-------	-----

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL 1, de 25 de novembro de 1981	171
--	-----

EMENDA REGIMENTAL 2, de 4 de dezembro de 1985	176
---	-----

EMENDA REGIMENTAL 3, de 18 de abril de 1989	183
---	-----

EMENDA REGIMENTAL 4, de 28 de setembro de 1992	184
--	-----

EMENDA REGIMENTAL 5, de 4 de maio de 1995	185
EMENDA REGIMENTAL 6, de 14 de junho de 1996	186
EMENDA REGIMENTAL 7, de 6 de abril de 1998	188
EMENDA REGIMENTAL 8, de 8 de maio de 2001	190
EMENDA REGIMENTAL 9, de 8 de outubro de 2001	192
EMENDA REGIMENTAL 10, de 2 de outubro de 2003	194
EMENDA REGIMENTAL 11, de 2 de outubro de 2003	195
EMENDA REGIMENTAL 12, de 12 de dezembro de 2003	196
EMENDA REGIMENTAL 13, de 25 de março de 2004	198
EMENDA REGIMENTAL 14, de 25 de março de 2004	199
EMENDA REGIMENTAL 15, de 30 de março de 2004	200
EMENDA REGIMENTAL 16, de 25 de agosto de 2005	201
EMENDA REGIMENTAL 17, de 9 de fevereiro de 2006	202
EMENDA REGIMENTAL 18, de 2 de agosto de 2006	203
EMENDA REGIMENTAL 19, de 16 de agosto de 2006	205
EMENDA REGIMENTAL 20, de 16 de outubro de 2006	206
EMENDA REGIMENTAL 21, de 30 de abril de 2007	207
EMENDA REGIMENTAL 22, de 30 de novembro de 2007	211
EMENDA REGIMENTAL 23, de 11 de março de 2008	212
EMENDA REGIMENTAL 24, de 20 de maio de 2008	213
EMENDA REGIMENTAL 25, de 26 de junho de 2008	214
EMENDA REGIMENTAL 26, de 22 de outubro de 2008	216
EMENDA REGIMENTAL 27, de 28 de novembro de 2008	219
EMENDA REGIMENTAL 28, de 18 de fevereiro de 2009	220
EMENDA REGIMENTAL 29, de 18 de fevereiro de 2009	221
EMENDA REGIMENTAL 30, de 29 de maio de 2009	224
EMENDA REGIMENTAL 31, de 29 de maio de 2009	225
EMENDA REGIMENTAL 32, de 7 de agosto de 2009	226
EMENDA REGIMENTAL 33, de 7 de agosto de 2009	227
EMENDA REGIMENTAL 34, de 7 de agosto de 2009	228
EMENDA REGIMENTAL 35, de 2 de dezembro de 2009	232

EMENDA REGIMENTAL 36, de 2 de dezembro de 2009	234
EMENDA REGIMENTAL 37, de 11 de fevereiro de 2010	236
EMENDA REGIMENTAL 38, de 11 de fevereiro de 2010	237
EMENDA REGIMENTAL 39, de 5 de agosto de 2010	238
EMENDA REGIMENTAL 40, de 5 de agosto de 2010	239
EMENDA REGIMENTAL 41, de 16 de setembro de 2010	240
EMENDA REGIMENTAL 42, de 2 de dezembro de 2010	242
EMENDA REGIMENTAL 43, de 2 de dezembro de 2010	246
EMENDA REGIMENTAL 44, de 2 de junho de 2011	248
EMENDA REGIMENTAL 45, de 10 de junho de 2011	252
EMENDA REGIMENTAL 46, de 6 de julho de 2011	254
EMENDA REGIMENTAL 47, de 24 de fevereiro de 2012	256
EMENDA REGIMENTAL 48, de 3 de abril de 2012	258
EMENDA REGIMENTAL 49, de 3 de junho de 2014	260
EMENDA REGIMENTAL 50, de 19 de abril de 2016	263
EMENDA REGIMENTAL 51, de 22 de junho de 2016	265
EMENDA REGIMENTAL 52, de 14 de junho de 2019	266
EMENDA REGIMENTAL 53, de 18 de março de 2020	267

**REGIMENTO INTERNO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Atualizado até a Emenda Regimental n. 53/2020

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO & COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º—O Ministro mais antigo, integrante da Turma, é o seu Presidente.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)

§ 2º—O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)*

§ 3º—O Ministro eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 4º — *O Ministro que se empossa integra a Turma onde existe a vaga.*

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008*)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- I — nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- I — nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)
- II — nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, salvo o disposto no inciso I do art. 42 da Constituição; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- II — nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*) (*Revogado pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)
- III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

- IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;
- v** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outros;
- v** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
- v** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)
- vi** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;
- vii** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- viii** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;
- ix** – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;
- x** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;
- xi** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)

Art. 6º Também compete ao Plenário:

- i** – processar e julgar originariamente:
- a**) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - b**) a revisão criminal de julgado do Tribunal;
 - c**) a ação rescisória de julgado do Tribunal;
 - d**) o conflito de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado; (*Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
 - e**) o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União; (*Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
 - f**) a extradição requisitada por Estado estrangeiro; (*Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
 - g**) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões;
 - g**) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001*) (*Revogado pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)
 - h**) as arguições de suspeição;
 - i**) os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, na hipótese prevista no art. 223, e os embargos opostos ao cumprimento de cartas rogatórias; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*) (*Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)

II – julgar:

- a)* além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de constitucionalidade suscitadas nos demais processos;
- b)* os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;
- c)* os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;
- d)* o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

III – julgar em recurso ordinário:

- a)* os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;
- b)* os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;
- c)* a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;
- d)* as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

IV – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos das letras *a* e *b* do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

***Art. 7º* Compete ainda ao Plenário:**

- I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;**
- II – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;**

- III** – elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;
- IV** – resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- V** – criar comissões temporárias;
- VI** – conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;
- VII** – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*;
- VIII** – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012*)

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

- I** – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;
- II** – censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional da Magistratura;
- III** – homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;
- IV** – representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;
- V** – mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidos ao Tribunal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

- 1 – processar e julgar originariamente:
- a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;
 - b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, lhes forem submetidos;
 - c) a reclamação, ressalvada a competência do Plenário; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001*)
 - c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)
 - d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
 - d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)
 - e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
 - f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)
 - g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do

tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)

h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011*)

i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)

j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)

k) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta. (*Incluída pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)

II – julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário;

b) a ação penal nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, inciso III, letra c.

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III, 139 e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. No caso da letra *a* do inciso II, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

Art. 10. — A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001*)

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

§ 3º Desaparecerá a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou se tiver havido total alteração da composição das Turmas.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acordão e de nova pauta:

I – quando considerar relevante a arguição de constitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de constitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

§ 2º O *quorum* para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

- I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;
- III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV — presidir as audiências de distribuição; (Suprimido pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006)

v — despachar:

- a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;*
- b) a reclamação por erro de ata referente à sessão que lhe caiba presidir;*
- c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptas ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destinada de repercussão geral; (Incluída pela Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006)*
- c) como Relator (a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptas ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destinada de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)*
- c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptas ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destinada de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008)*
- d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os habeas corpus que, impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente. (Incluída pela Emenda Regimental n. 39, de 5 de agosto de 2010)*
- d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os habeas corpus que sejam inadmissíveis por incompetência*

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010*)

vi — executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;

vii — executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010*)

viii — decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário;

ix — decidir, nos períodos de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar;

x — decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008*)

xi — conceder exequatur a cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras;

xii — conceder exequatur a cartas rogatórias e, no caso do art. 222, homologar sentenças estrangeiras; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

xiii — proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009*)

a) impedimento ou suspeição; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009*)

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado. (*Incluída pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009*)

xiv — dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

xv — conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

- xii** — dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência e aos Diretores de Departamento;
- xii** — nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016*)
- xiii** — superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- xiv** — apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- xv** — relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;
- xvi** — praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. (*Renumerado para inciso XVII pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*)
- xvi** — assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no inciso xvi do art. 21; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*)
- xvi-A** — designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além das que são atribuídas aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 30 de novembro de 2007*)
- xvi-A** — designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 32, de 7 de agosto de 2009*)
- xvii** — praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*) (*Renumerado para inciso xix pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

xviii – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

xix – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

Art. 14. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

CAPÍTULO V

Dos MINISTROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 17. A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

- I** – a posse;
- II** – a nomeação;
- III** – a idade.

Parágrafo único. Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

Art. 18. Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

- I** – antes da posse:
 - a) contra o último nomeado;
 - b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso;
- II** – depois da posse:
 - a) contra o que deu causa à incompatibilidade;
 - b) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 19. O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Art. 20. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

SEÇÃO II DO RELATOR

Art. 21. São atribuições do Relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se forem da competência do Plenário, da Turma ou de seus Presidentes;
- III – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010*)
- IV – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- V – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;
- V-A – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;
- VI – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)
- VII – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;
- VIII – requisitar os autos originais, quando necessário;

- viii** – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;
- ix** – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;
- x** – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;
- xi** – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;
- xii** – assinar cartas de sentença;
- xiii** – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
- xiv** – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;
- ~~**xv** – determinar o arquivamento de inquérito, quando o requerer o Procurador-Geral;~~
- xv** – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- a)* a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- b)* a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- c)* que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- d)* extinta a punibilidade do agente; ou (*Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- e)* ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. (*Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)
- ~~**xvi** – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.~~
- (Renumerado para inciso XVII pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998)*
- xvi** – assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional,

podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive aos Chefes dos Poderes da República; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*)

xvii — praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*) (*Renumerado para inciso xix pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

xviii – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

xix — praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*) (*Renumerado para inciso xx pela Emenda Regimental n. 33, de 7 de agosto de 2009*)

xix – julgar o pedido de assistência judiciária; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 33, de 7 de agosto de 2009*)

xx – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento. (*Renumerado pela Emenda Regimental n. 33, de 7 de agosto de 2009*)

§ 1º Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

§ 2º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC. (Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 30 de novembro de 2007)

Art. 21-A. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação. (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do caput: (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras; (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário; (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem; (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

IV – determinar intimações e notificações; (Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009)

- v –** decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)
 - vi –** requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)
 - vii –** fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)
 - viii –** realizar inspeções judiciais; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)
 - ix –** requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)
 - x –** exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)
- § 2º** As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009*)

Art. 21-B. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019)

Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019)

- I —** agravos internos, regimentais e embargos de declaração; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019*)
- II —** medidas cautelares em ações de controle concentrado; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019*)

- III – referendum de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019)*
- IV – recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019)*
- V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019)*

Art. 21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

- I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)*
- II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)*
- III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)*

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

§ 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

§ 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.” (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de constitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

- a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;
- b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

SEÇÃO III DO REVISOR

Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:

- I – ação rescisória;
- II – revisão criminal;
- III – ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;
- IV – recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c;
- V – declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

Art. 24. Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

Art. 25. Compete ao Revisor:

- I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;
- II – confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

CAPÍTULO VI **DAS COMISSÕES**

Art. 26. As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 27. As Comissões são:

- I – Permanentes;
- II – Temporárias.

§ 1º São Permanentes:

- I – a Comissão de Regimento;
- II – a Comissão de Jurisprudência;
- III – a Comissão de Documentação;
- IV – a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

§ 3º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de Regimento possui um membro suplente.

§ 4º As Comissões Temporárias podem ter qualquer número de membros.

Art. 28. O Presidente designará os membros das comissões, observado o seguinte:

- I — da Comissão de Regimento participarão o Ministro mais antigo e o mais moderno;
- II — na escolha dos membros da Comissão de Coordenação será assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

Art. 28. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008)

Art. 29. Cada Comissão será presidida pelo mais antigo de seus integrantes.

Art. 30. Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:

- I — expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;
- II — requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;
- III — entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 31. São atribuições da Comissão de Regimento:

- I — velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer àquelas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros;
- II — opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 32. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

- I — selecionar os acórdãos que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Rivista Trimestral de Jurisprudência*, preferindo os indicados pelos Relatores;
- II — promover a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas na íntegra, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento,

antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

III – providenciar a publicação abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados;

IV – velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula;

V – superintender:

a) os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

b) a edição da *Revista Trimestral de Jurisprudência* e outras publicações, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

VI – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repertório autorizado.

Art. 33. São atribuições da Comissão de Documentação:

I – orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

II – manter serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados bibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais.

Art. 34. É atribuição da Comissão de Coordenação sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes, aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 35. A licença é requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser utilizada.

Art. 36. O Ministro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas.

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o Ministro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 37. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

- I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;
- II – o Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;
- III – o Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre os seus membros;
- IV – qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente.

Art. 38. O Relator é substituído:

- I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, em caso de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;
- II – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)
- III – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;
- IV – mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;
- V – mediante redistribuição, nos termos do art. 68 deste Regimento Interno; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)
- VI – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte;

- a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;
- b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;
- c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 39. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro que se lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 40. Para completar quorum no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a três meses, o Presidente do Tribunal convocará Ministro licenciado, ou, se impossível, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que não participará, todavia, da discussão e votação das matérias indicadas nos arts. 7º, I e II, e 151, II.

Art. 40. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009)

Art. 41. Para completar *quorum* em uma das Turmas, serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antiguidade.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art. 45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 46. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Art. 47. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 48. O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais poderão oficiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.

Art. 49. O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

Art. 50. Sempre que couber ao Procurador-Geral manifestar-se, o Relator mandará abrir-lhe vista antes de pedir dia para julgamento ou passar os autos ao Revisor.

§ 1º Quando não fixado diversamente neste Regimento, será de quinze dias o prazo para o Procurador-Geral manifestar-se.

§ 2º Excedido o prazo, o Relator poderá requisitar os autos, facultando, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

§ 3º Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta se não for arguida até a abertura da sessão de julgamento, exceto na ação penal originária ou inquérito de que possa resultar responsabilidade penal.

Art. 51. Nos processos em que atuar como representante judicial da União, ou como titular da ação penal, o Procurador-Geral tem os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos:

- I – nas representações e outras arguições de constitucionalidade;
- II – nas causas avocadas;
- III – nos processos oriundos de Estados estrangeiros;
- IV – nos litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- V – nas ações penais originárias;
- VI – nas ações cíveis originárias;
- VII – nos conflitos de jurisdição ou competência e de atribuições;
- VIII – nos *habeas corpus* originários e nos recursos de *habeas corpus*;
- IX – nos mandados de segurança;
- X – nas revisões criminais e ações rescisórias;
- XI – nos pedidos de intervenção federal;
- XII – nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;
- XIII – nos recursos criminais;
- XIV – nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;
- XV – nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário.

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência.

Art. 53. O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

PARTE II
DO PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 54. As petições iniciais e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 55. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

- I** – Ação Cível Originária;
- II** – Ação Penal;
- III** – Ação Rescisória;
- IV** – Agravo de Instrumento;
- V** – Apelação Cível;
- VI** – Arguição de Relevância;
- VII** – Arguição de Suspeição;
- VIII** – Carta Rogatória;
- IX** – Comunicação;
- X** – Conflito de Atribuições;
- XI** – Conflito de Jurisdição;
- XII** – Extradição;
- XIII** – *Habeas Corpus*;
- XIV** – Inquérito;

- xv** – Intervenção Federal;
- xvi** – Mandado de Segurança;
- xvii** – Pedido de Avocação;
- xviii** – Petição;
- xix** – Processo Administrativo;
- xx** – Reclamação;
- xxi** – Recurso Criminal;
- xxii** – Recurso Extraordinário;
- xxiii** – Representação;
- xxiv** – Revisão Criminal;
- xxv** – Sentença Estrangeira;
- xxvi** – Suspensão de Direitos;
- xxvii** – Suspensão de Segurança;
- xxviii** – Proposta de Súmula Vinculante. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011*)

Art. 56. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observando-se as seguintes normas:

- I** – na classe *habeas corpus* serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral;
- II** – na classe Recurso Extraordinário serão incluídos:
 - a)** os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em constitucionalidade;
 - b)** os recursos extraordinários criminais;
 - c)** os recursos extraordinários em mandado de segurança;
- III** – na classe Recurso Criminal serão incluídos os recursos criminais ordinários;
- IV** – na classe Ação Penal serão incluídas as ações penais privadas;
- V** – na classe Inquérito serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal após o recebimento da denúncia ou queixa;
- VI** – a classe Intervenção Federal compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão

autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;

VII – na classe Processo Administrativo serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor-Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente;

VIII – na classe Pedido de Avocação se compreende o julgamento das causas avocadas;

IX – os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso;

X – não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos ou agravo regimental;

b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;

c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral;

d) pela reclamação por erro de ata;

e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal;

XI – far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

CAPÍTULO II

Do PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 57. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa o pagamento das despesas de remessa e retorno.

Art. 57. Salvo os casos de isenção, compete às partes antecipar o pagamento do respectivo preparo. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Parágrafo único. O preparo compreende o recolhimento de custas e das despesas de todos os atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 58. Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 59. *O preparo far-se-á:*

- I — o de recurso interposto perante outros Tribunais, junto às suas Secretarias e no prazo previsto na lei processual;*
- II — o de processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal, perante a sua Secretaria e no prazo de dez dias.*

Art. 59. O recolhimento do preparo: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

- I – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual; (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)*
- II – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)*

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 2º O preparo efetuar-se-á, mediante guia, à repartição arrecadadora competente, juntando-se aos autos o comprovante.

§ 3º *No Supremo Tribunal Federal, a conta será feita no prazo improrrogável de três dias, pela Secretaria, correndo, da intimação, o prazo para preparo.*

§ 3º A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 60. Verificado o preparo, sua isenção ou dispensa, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente para distribuição.

Art. 60. Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

§ 1º Haverá isenção do preparo:

I – nos conflitos de jurisdição, nos *habeas corpus* e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II – nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

§ 2º Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 62. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator.

Art. 63. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 64. O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 65. A deserção do recurso por falta de preparo será declarada:

- I – pelo Presidente, antes da distribuição;
- II – pelo Relator;
- III – pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

Parágrafo único. Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 66. O Presidente fará a distribuição em audiência pública, mediante sorteio, obrigatória e alternada, em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em horários pré-determinados, em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006)

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010*)

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006*)

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006*)

Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 1º *A distribuição que deixar de ser feita a Ministro ausente ou licenciado, será compensada, quando terminar a licença ou ausência, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.*

§ 1º Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 2º *Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.*

§ 2º *Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.* (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 2º Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 3º *Haverá também compensação, quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.*

§ 3º *Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.* (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 5º O Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição dos feitos que contiverem pedido de medida cautelar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006*)

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com medida liminar, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 7º O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 9º O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 10. Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 11. O processo de acervo de cargo vago que determinar a prevenção de outro feito será redistribuído ao Relator sorteado para o processo prevento, com compensação. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 12. A prevenção do Ministro Vice-Presidente, ainda quando no exercício da Presidência, não o exclui da distribuição. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 68. Em habeas corpus, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, proceder-se-á à redistribuição, se o requerer o interessado, quando o Relator estiver licenciado por mais de trinta dias.

Art. 68. Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 1º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º *Em habeas corpus, a redistribuição poderá ser feita qualquer que seja o tempo da licença do Ministro.* (*Revogado pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 3º *Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou impedimento.*

§ 3º Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 69. O conhecimento do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso civil ou criminal torna preventa a competência do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

§ 1º Se o Relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á à Turma julgadora.

§ 2º Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º — Se o recurso tiver subido por despacho do Relator, no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 70. A reclamação será distribuída ao Relator da causa principal.

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 71. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal.

Art. 72. O prolator do despacho impugnado será o Relator do agravo regimental.

Art. 73. A arguição de suspeição a Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Art. 74. A ação penal será distribuída ao mesmo Relator do inquérito.

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 2º Na hipótese anterior, se o relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto.

Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso extraordinário eleitoral, de *habeas corpus* contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, ou de recurso de *habeas corpus* denegado pelo mesmo Tribunal, serão excluídos da distribuição, se possível, os Ministros que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

Art. 77-A. Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 77-C. Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Parágrafo único. Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009*)

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.

§ 1º—Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive.

§ 1º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016*)

§ 2º—Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 3º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias ou recesso.

Art. 79. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou a rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário designado.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para a identificação do signatário.

Art. 80. As peças que devam integrar ato ordinatório ou executório poderão ser-lhes anexadas em cópia autenticada.

Art. 81. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I – por servidor credenciado da Secretaria;

II – por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 82. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 3º — A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.

Art. 82. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número sequencial indicativo de sua posição na edição respectiva. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

§ 3º As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do *Diário da Justiça*, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicado e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números sequenciais mencionados, no *caput* deste artigo. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

§ 4º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

§ 5º O erro ou omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabético ou numérico implicará a ineficácia da respectiva publicação. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

§ 6º A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 14 de junho de 1996*)

Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.

§ 1º Independem de pauta:

- I – as questões de ordem sobre a tramitação dos processos;
- II – o julgamento do processo remetido pela Turma ao Plenário;
- III – o julgamento de *habeas corpus*, de conflitos de jurisdição ou competência e de atribuições, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de agravo de instrumento.

§ 2º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão de outros processos na pauta de julgamento.

Art. 84. Os editais destinados a divulgação de ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou resposta, observados os requisitos processuais.

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do Relator, e correrá da data de sua publicação, por uma só vez, no *Diário da Justiça*.

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias contados de sua expedição, certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, se a parte, intimada pelo *Diário da Justiça*, não suprir a falta em dez dias.

§ 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

Art. 85. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida durante o recesso ou as férias do Tribunal.

Art. 86. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo, pelo prazo de cinco dias se outro não lhe for assinado, observando-se, em relação ao Procurador-Geral, o disposto nos arts. 50 e 52.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 87. Aos Ministros julgadores será distribuída cópia do relatório antecipadamente:

- I** – nas representações por constitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- II** – nos feitos em que haja Revisor;
- III** – nas causas avocadas;
- IV** – nos demais feitos, a critério do Relator.

SEÇÃO II

DAS ATAS E DA RECLAMAÇÃO POR ERRO

Art. 88. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Art. 89. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 91.

Art. 90. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 91. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 92. O despacho que julgar a reclamação será irrecorrível.

SEÇÃO III **DAS DECISÕES**

Art. 93. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Art. 93. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)

Parágrafo único. Dispensam acórdão as decisões de remessa de processo ao Plenário e de provimento de agravo de instrumento.

Art. 94. Subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou.

Parágrafo único. O Relator mencionará, ao pé do acórdão, o nome do Presidente, se a sua assinatura, por ausência ou outro motivo relevante, não puder ser colhida.

Art. 94. Subscrevem o acórdão do Pleno o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou. Nos processos julgados nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 10, de 2 de outubro de 2003)

Parágrafo único. Nas decisões do Pleno em que não for possível colher a assinatura do Ministro que presidiu a Sessão, por ausência ou outro motivo relevante, o Relator mencionará seu nome ao pé do acórdão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 10, de 2 de outubro de 2003) (Suprimido pela Emenda Regimental n. 16, de 25 de agosto de 2005)

Art. 94. Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 25 de agosto de 2005)

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, a publicação no *Diário da Justiça* far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

Art. 96. Em cada julgamento as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º As notas taquigráficas dos processos julgados conjuntamente serão trasladadas para o processo chamado em primeiro lugar e anexadas aos demais em cópia autêntica.

§ 2º Prevalecerão as notas taquigráficas autenticadas, se o seu teor não coincidir com o acórdão.

§ 3º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 4º As notas taquigráficas não devolvidas no prazo de vinte dias, contados da data da entrada no Gabinete do Ministro, poderão ser trasladadas para os autos, com a observação de não terem sido revistas.

§ 5º Salvo na hipótese do parágrafo anterior, não serão dadas certidões ou cópias de notas taquigráficas não revisadas, ou transcrição de gravação dos trabalhos e debates.

Art. 96. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)*

*§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)**

*§ 2º Os gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)**

*§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)**

*§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)**

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008*)

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008*)

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008*)

Art. 97. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá:

- I – a decisão proclamada pelo Presidente;
- II – os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral, quando presente;
- III – os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;
- IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 98. O acórdão de julgamento em sessão secreta será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, que não se mencionará, e conterá, de forma sucinta, a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada e o dispositivo, bem como o enunciado da conclusão de voto divergente se houver.

Parágrafo único. O acórdão será assinado pelo Presidente, que lhe rubricará todas as folhas, e pelos Ministros que houverem participado do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

SEÇÃO IV

DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 99. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

- I – o *Diário da Justiça*, a *Revista Trimestral de Jurisprudência*, a *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio;
- II – para períodos anteriores, as seguintes publicações: *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência (1892 - 1898)*; *Revista do Supremo Tribunal Federal; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

Parágrafo único. Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, registrados de conformidade com o ato normativo baixado pela Presidência.

Art. 100. Constarão do *Diário da Justiça* a ementa e conclusões de todos os acórdãos; e, dentre eles, a Comissão de Jurisprudência selecionará os que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Revista Trimestral de Jurisprudência*.

Parágrafo único. A distribuição gratuita das publicações do Tribunal far-se-á de acordo com os planos organizados (*Decreto-Lei n. 102, de 13 de janeiro de 1967, alterado pela Lei n. 6.201, de 16 de abril de 1975*).

Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103.

Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*.

§ 1º A inclusão de enunciados na *Súmula*, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

- § 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.
- § 3º Os adendos e emendas à *Súmula*, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no *Diário da Justiça*.
- § 4º A citação da *Súmula*, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na *Súmula*, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

CAPÍTULO V

Dos PRAZOS

Art. 104. Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato ou do aviso no *Diário da Justiça*, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

- § 1º As intimações decorrentes de publicação de ato ou aviso consideram-se feitas no dia da circulação do *Diário da Justiça*.
- § 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.
- § 3º As decisões ou despachos designativos de prazos podem determinar que estes corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.
- § 4º Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica ou telefônica correm do seu recebimento, a menos que, sendo confirmativa ou *pro memoria*, tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.
- § 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria ou o encerramento do expediente antes da hora normal.
- § 6º As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 105. Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, podem ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 37, de 11 de fevereiro de 2010*)

Art. 106. Mediante pedido conjunto de ambas as partes, inclusive por telegrama ou radiograma, o Relator pode admitir redução ou prorrogação de prazo dilatório por tempo razoável.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe às partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, independente de publicação ou intimação.

Art. 107. O prazo para o preparo que deva ser feito no Supremo Tribunal Federal é de dez dias.

Art. 108. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 109. Os prazos para editais são os fixados neste Regimento e na lei.

Art. 110. Os prazos não especificados neste Regimento.

I – serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso;

II – não tendo sido fixado prazo, nos termos do item anterior, este será de quinze dias para contestação e de cinco dias para interposição de recurso ou qualquer outro ato.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e a Fazenda Pública em geral têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para interposição de recurso, observando-se, no mais, o que dispõem a lei e o Regimento.

Art. 111. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

- I** – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;
- II** – vinte dias para o visto do Revisor;
- III** – trinta dias para o visto do Relator.

Art. 112. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

TÍTULO II **DAS PROVAS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 113. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II **DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

Art. 114. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, o Relator as requisitará.

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

- I** – para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardivamente, pressuposto recursal não observado;
- II** – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;
- III** – em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

Art. 116. Em caso de impugnação, as partes comprovarão a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional ou, no Brasil, de Estado e Municípios.

Art. 117. A parte será intimada por publicação no *Diário da Justiça* ou, se o Relator o determinar, pela forma indicada no art. 81, para falar sobre o documento junto pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 118. O advogado prestará os esclarecimentos pedidos pelos Ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre citações que tiver feito de textos legais, precedentes judiciais e trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 119. No processo em que se fizer necessária a presença da parte ou de terceiro, o Plenário, a Turma ou o Relator poderá, independente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 120. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Turma ou pelo Relator.

CAPÍTULO IV
DOS DEPOIMENTOS

Art. 121. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

Art. 121. Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008*)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Haverá sessões ordinárias, do Plenário e das Turmas, nos dias designados, e extraordinárias, mediante convocação.

Art. 123. As sessões ordinárias começarão às 13h30m e terminarão às 17h30m, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.

Art. 123. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*)

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*)

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem. (*Renumerado pela Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998*)

Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

Art. 125. Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

- I** – verificação do número de Ministros;
- II** – discussão e aprovação da ata anterior;
- III** – indicações e propostas;
- IV** – julgamento dos processos em mesa.

Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 128. Os julgamentos a que o Regimento não der prioridade realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe.

- § 1º** Os processos serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores. O critério da numeração referir-se-á a cada Relator.
- § 2º** O Presidente poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

Art. 129. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Art. 130. Poderá ser deferida a preferência, a requerimento do Procurador-Geral, de julgamento relativo a processos em que houver medida cautelar.

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§ 1º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004*)

§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 20, de 16 de outubro de 2006*)

§ 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.” (*Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, exceptuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

§ 1º O Procurador-Geral terá o prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se a União for autora ou recorrente.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 3º O opONENTE terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja deste.

§ 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.” (*Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

§ 6º Se, em ação penal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º Nos processos criminais, havendo corréus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se estes convencionarem outra divisão de tempo.

Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Parágrafo único. Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 40, de 5 de agosto de 2010*)

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º *Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.*

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 4º — *Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.*

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)

Art. 136. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, neste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal *a quo* para os fins de direito.

Art. 137. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 138. Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 139. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 141. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

- I** – para dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;
- II** – para dar posse aos Ministros;
- III** – para receber o Presidente da República;
- IV** – para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;
- V** – para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa;
- VI** – para instalar o ano judiciário. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 14, de 25 de março de 2004*)

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 14, de 25 de março de 2004*)

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 14, de 25 de março de 2004*)

Art. 142. O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES DO PLENÁRIO**

Art. 143. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O *quorum* para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

Art. 144. Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 145. Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 128 a 130 e 138:

- I** – os *habeas corpus*;
- II** – os pedidos de extradição;
- III** – as causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;
- IV** – os conflitos de jurisdição;

- V** – os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI** – os mandados de segurança;
- VII** – as reclamações;
- VIII** – as representações;
- IX** – os pedidos de avocação e as causas avocadas.

Art. 146. O Presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:

- I** – em matéria constitucional;
- II** – em matéria administrativa;
- III** – em matéria regimental;
- IV** – nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo;
- V** – nos processos em que esteja vinculado pelo relatório, pelo visto de Revisor, ou pelo pedido de vista;
- VI** – nas representações para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Parágrafo único. No julgamento do habeas corpus, pelo Plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009)

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 147. As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros.

Art. 148. Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Parágrafo único. Quando o Presidente do Tribunal comparecer à sessão de Turma para julgar processo a que estiver vinculado, ou do qual houver pedido vista, assumir-lhe-á a presidência pelo tempo correspondente ao julgamento.

Art. 149. Terão prioridade, no julgamento, observados os arts. 128 a 130 e 138.

- I –** os *habeas corpus*;
- II –** as causas criminais, dentre estas as de réu preso;
- III –** as reclamações. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001*)

Art. 150. O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.

- § 1º Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro que esteve ausente.
- § 2º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro da outra, na ordem decrescente de antiguidade.
- § 3º Nos *habeas corpus* e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DO CONSELHO

Art. 151. As sessões serão secretas:

- I – quando algum dos Ministros pedir que o Plenário ou a Turma se reúna em conselho;
- II – quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal.

Art. 152. Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões secretas, salvo quando convocada especialmente.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior, o julgamento prosseguirá em sessão pública.

Art. 153. O registro das sessões secretas conterá somente a data e os nomes dos presentes, exceto quando as deliberações devam ser publicadas.

TÍTULO IV **DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 154. Serão públicas as audiências:

I — para distribuição dos feitos, ressalvado o disposto no art. 68; (*Suprimido pela Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006*)

II — para instrução de processo, salvo motivo relevante;

III — para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

I — o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

II — havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

III — caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

IV — o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

V — a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;
(Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009)

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009)

Art. 155. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA RECLAMAÇÃO

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá: (*Revisão dada pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001*)

- I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;
- II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;
- III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004*)

Art. 162. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001*)

CAPÍTULO II

Do CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 163. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; ou de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 164. Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 165. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 166. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreestado o processo e, neste

caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 167. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 168. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Procurador-Geral e, a seguir, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

§ 1º Na decisão do conflito, compreender-se-á como expresso o que nela virtualmente se contenha ou dela resulte.

§ 2º Da decisão de conflito não caberá recurso.

§ 3º No caso de conflito positivo, o Presidente poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão, posteriormente.

TÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO DE LEI

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua constitucionalidade.

Parágrafo único. Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência. (*Renumerado pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 170. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa, se for o caso.

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal.

§ 3º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

Art. 171. Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 172. Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o *quorum* do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou outro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, ou não alcançada a maioria nele prevista para a declaração de constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 175. Julgada procedente a representação e declarada a constitucionalidade total ou parcial de Constituição Estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro

ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da administração direta ou indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

Parágrafo único. Se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato estadual se fundar nos incisos VI e VII do art. 10 da Constituição, a comunicação será feita, logo após a decisão, à autoridade interessada, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Presidente da República, para os efeitos do § 2º do art. 11 da Constituição.

Art. 176. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º Feita a arguição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 2º De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

Art. 177. O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais questões da causa.

Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.

CAPÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 179. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual para que este lhe fixe a interpretação.

Art. 180. A representação será instruída com o texto integral da lei ou do ato normativo e conterá os motivos que justificam a necessidade de sua interpretação prévia, bem como o entendimento que lhe dá o representante.

Art. 181. Admitir-se-á desistência da representação, até a abertura da sessão de julgamento.

Art. 181. Proposta a representação, dela não poderá desistir o Procurador-Geral.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Parágrafo único. Não se admitirá assistência a qualquer das partes. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

Art. 182. O Relator, se entender que não há motivos que justifiquem a necessidade da interpretação prévia, poderá indeferir, liminarmente, a representação, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental.

Art. 183. Se não indeferir liminarmente a representação, o Relator solicitará informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa, se for o caso.

Parágrafo único. As informações, prestadas no prazo de trinta dias, serão acompanhadas, em se tratando de lei, de cópia de todas as peças do processo legislativo.

Art. 184. Recebidas as informações, o Relator, lançado o relatório do qual a secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 185. Efetuado o julgamento, com o *quorum* do parágrafo único do art. 143, proclamar-se-á a interpretação que tiver apoio de, pelo menos, seis Ministros.

- § 1º Se não for alcançada a maioria necessária, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento desses Ministros, até que se atinja o *quorum*.
- § 2º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á, em outra sessão designada pelo Presidente, à segunda votação restrita à escolha, pelo *quorum* de seis Ministros, pelo menos, de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

Art. 186. A interpretação adotada no julgamento da representação será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, à autoridade a quem tiverem sido solicitadas as informações.

Art. 187. A partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no *Diário da Justiça da União*, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos.

TÍTULO VII

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 188. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 189. O *habeas corpus* pode ser impetrado:

- I** – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;
- II** – pelo Ministério Público.

Art. 190. A petição de *habeas corpus* deverá conter:

- I** – o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;
- II** – os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;
- III** – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá:

- I** – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito;

- II** – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;
- III** – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, se entender conveniente;
- IV** – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 192. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, em dois dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

Parágrafo único. Não se conhecerá do pedido se desautorizado pelo paciente.

Parágrafo único-A. Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no *caput*, o impetrante do *habeas corpus* poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 17, de 9 de fevereiro de 2006)

Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009)

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, § único, e 150, § 3º. (Incluído pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009)

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009)

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009)

Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício:

- I** – usar da faculdade prevista no art. 191, III;

II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 194. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou radiograma, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

Art. 195. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Art. 196. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

Art. 197. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a magistrado local por ele designado.

Art. 198. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo Relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

Art. 199. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

CAPÍTULO II

Do MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único. O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 201. Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

- I – ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;
- II – despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição;
- III – ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 202. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda, salvo o disposto no art. 114 deste Regimento.

Art. 203. O Relator mandará notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto em lei.

§ 1º Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso deferida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

§ 2º A notificação será instruída com a segunda via da inicial e cópias dos documentos, bem como do despacho concessivo da liminar, se houver.

Art. 204. A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias, contado de sua efetivação e prorrogável por mais trinta dias, se o acúmulo de serviço o justificar.

Parágrafo único. Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento do pedido, poderá o Relator revogar a medida.

Art. 205. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após a vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento.

Art. 205. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 28, de 18 de fevereiro de 2009)

Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional da Magistratura será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Ministro mais antigo dentre os presentes à sessão. Se lhe couber votar, nos termos do art. 146, I a III, e V, e seu voto produzir empate, observar-se-á o seguinte:

- I – não havendo votado algum Ministro, por motivo de ausência ou licença que não deva perdurar por mais de três meses, aguardar-se-á o seu voto;
- II – havendo votado todos os Ministros, salvo os impedidos ou licenciados por período remanescente superior a três meses, prevalecerá o ato impugnado.

Art. 206. A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

TÍTULO VIII

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

CAPÍTULO I

DA EXTRADIÇÃO

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 209. O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Art. 210. No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

§ 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso.

§ 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

Art. 212. Junta a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 215. *A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 215. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal, ou por seu Presidente. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Art. 216. Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

- 1 – haver sido proferida por juiz competente;

- II** – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III** – ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;
- IV** – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

Art. 218. A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Parágrafo único. O pedido de homologação de sentença de separação ou de divórcio será também instruído com a prova do casamento, e, no caso de estrangeiro domiciliado no Brasil, com a prova de domicílio. (Suprimido pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

Art. 219. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Será indeferida a petição quando houver ilegitimidade de parte ou falta de interesse processual e das demais condições previstas em lei.

Parágrafo único. Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

Art. 220. Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.

§ 1º O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça ou afirmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á mediante edital.

Art. 221. A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.

§ 1º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

§ 2º Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.

§ 3º Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.

Art. 222. Se o requerente não promover, no prazo que lhe for marcado, mediante intimação ao advogado, o ato ou diligência que lhe competir, o Presidente julgará extinto o processo e ordenará o arquivamento dos autos.

Art. 222. Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Art. 223. Da decisão do Presidente que conceder ou negar homologação cabe agravo regimental.

Art. 223. Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Parágrafo único. Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Art. 224. A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO III **DA CARTA ROGATÓRIA**

Art. 225. Compete ao Presidente do Tribunal conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.

Art. 226. Recebida a rogatória, mandará o Presidente abrir vista ao Procurador-Geral, que poderá impugnar-lhe o cumprimento, se atentar contra a ordem pública ou a soberania nacional, ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 226. Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 1º Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 2º A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 227. Concedido o *exequatur*, seguir-se-á a remessa da rogatória ao Juízo no qual deva ser cumprida.

Parágrafo único. Da concessão ou denegação do *exequatur* cabe agravo regimental.

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, e que serão julgados pelo Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Da decisão proferida nos embargos cabe agravo regimental.

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, e que serão distribuídos e julgados pelo Plenário, após audiência do Procurador-Geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

Parágrafo único. Recebidos os embargos e revogado o *exequatur*, ficarão sem efeito os atos de cumprimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Parágrafo único. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Art. 229. Cumprida a rogatória, será devolvida ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao Juízo ou Tribunal de origem.

TÍTULO IX

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 230. A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 230-A. Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-o no estado em que se encontrar. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que

deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

Art. 231. Distribuído inquérito sobre crime de ação pública, da competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias.

Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*
 - c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*
 - d) extinta a punibilidade do agente; ou (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*
 - e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia. (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*
- § 5º** Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o *caput* será de cinco dias. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*
- § 6º** O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*

Art. 232. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, independentemente de revisão.

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral da República, poderá arquivar o feito. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)*

Art. 233. O Relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 1º — A notificação poderá ser feita por intermédio de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 1º A notificação será feita na forma da lei processual penal. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

§ 2º O Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entregar ao notificado, cópia autêntica da acusação, do despacho do Relator e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, com o prazo de cinco dias, para que apresente a resposta prevista neste artigo.

Art. 234. A notificação de Membro do Congresso Nacional não será determinada sem prévia licença de sua Câmara, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014*)

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

Art. 235. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa.

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

Art. 235. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Parágrafo único. Ao receber ação penal oriunda de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-a no estado em que se encontrar. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011*)

Art. 236. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

§ 1º Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

§ 2º O pedido, de que trata o parágrafo anterior, será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.

Art. 236. Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 237. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o Relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 238. O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

§ 2º Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 240. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 241. Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

Art. 242. Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 243. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria remeterá cópia do relatório aos Ministros logo após o pedido de dia formulado pelo Revisor.

Art. 244. A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o Relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do Regimento.

Art. 245. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte:

- I – o Relator apresentará o relatório lavrado e, se houver, o aditamento ou retificação do Revisor;
- II – as testemunhas arroladas serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Ministros; em primeiro lugar, as de acusação e, depois, as de defesa;
- III – admitir-se-ão, a seguir, perguntas do Procurador-Geral e das partes;
- IV – ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo Relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;
- V – findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo tempo de uma hora, prorrogável pelo Presidente;
- VI – na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;
- VII – encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

§ 1º O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

§ 2º Nomear-se-á defensor *ad hoc* se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento, a qual será adiada se aquele o requerer para exame dos autos.

Art. 246. Aplica-se o art. 105 aos prazos fixados neste Capítulo, salvo se o acusado estiver preso ou se a ação penal estiver na iminência de extinguir-se pela prescrição.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

Art. 247. A ação cível originária, prevista no art. 119, *i, c e d*, da Constituição, será processada nos termos deste regimento e da lei.

§ 1º O prazo para a contestação será fixado pelo Relator;

§ 2º O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

Art. 248. Encerrada a fase postulatória, o Relator proferirá despacho saneador, nos termos da lei processual.

Art. 249. Finda a instrução, o Relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

Art. 250. Findos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará nos autos o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos demais Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Art. 251. Na sessão de julgamento, será dada a palavra às partes e ao Procurador-Geral pelo tempo de trinta minutos, prorrogável pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DA AVOCAÇÃO DE CAUSAS

Art. 252. Quando, de decisão proferida em qualquer Juízo ou Tribunal, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, poderá o Procurador-Geral da República requerer a avocação da causa, para que se lhe suspendam os efeitos, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, salvo se a decisão se restringir a questão incidente, caso em que o conhecimento a ela se limitará.

Parágrafo único. Não caberá pedido de avocação, se a decisão impugnada houver transitado em julgado, ou admitir recurso com efeito suspensivo.

Art. 253. No requerimento, que deverá ser acompanhado de certidão da decisão impugnada e da data de sua intimação, o Procurador-Geral da República identificará a causa a ser avocada e apresentará as razões que justificam a avocação.

Art. 254. Distribuído o pedido, poderá o Relator:

- I – se entender necessário, solicitar, para serem prestadas em dez dias, informações ao juiz ou Tribunal que houver proferido a decisão;
- II – indeferir, liminarmente, por despacho do qual caberá agravo regimental, o pedido que manifestamente não atenda aos requisitos da advocatária;
- III – determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão, até a deliberação final do Plenário.

Art. 255. Se não indeferir liminarmente o pedido, determinará o Relator ao juiz ou Tribunal de origem que faça intimar os procuradores das partes para que se manifestem nos autos principais no prazo comum de dez dias.

Parágrafo único. Com a manifestação das partes, ou sem ela, subirão os autos principais ao Supremo Tribunal Federal, onde serão apensados aos do pedido de avocação.

Art. 256. Observado o disposto no artigo anterior e conclusos os autos ao Relator, deverá este, no prazo de dez dias, mandar incluí-los em pauta para julgamento.

§ 1º Após o relatório, será facultada a palavra ao Procurador-Geral e às partes pelo tempo máximo de quinze minutos.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

Art. 257. Indeferida a avocatória, os autos apensados serão devolvidos à instância de origem, onde os prazos, considerados suspensos (arts. 254, III e 255), retomarão seu curso, após intimação das partes.

Art. 258. Deferido o pedido, os autos da causa avocada serão conclusos ao Relator que, se não determinar diligência, mandará ouvir, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, as partes e o Procurador-Geral; em seguida, lançará o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 259. Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual.

Art. 260. Distribuída a inicial, o Relator mandará citar o réu, fixando-lhe prazo para contestação.

Art. 261. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator proferirá despacho saneador e deliberará sobre as provas requeridas.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

Art. 262. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para oferecimento de razões e, após ouvido o Procurador-Geral, lançará o relatório e passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 263. Será admitida a revisão, pelo Tribunal, dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário:

- I** – quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II** – quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III** – quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Parágrafo único. No caso do inciso I, primeira parte, caberá revisão, pelo Tribunal, de processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso extraordinário, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

Art. 264. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

Parágrafo único. Não é admissível reiteração do pedido, com o mesmo fundamento, salvo se fundado em novas provas.

Art. 265. A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Aplica-se ao processo de revisão o disposto nos incisos I e II do art. 191 deste Regimento.

Art. 266. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 267. O Relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultado o agravo regimental.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão.

Art. 268. Instruído o processo, o Relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias para cada um, e, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Quando a condenação houver sido imposta em ação penal originária, o julgamento da revisão atenderá ao disposto no art. 245, inciso VII, deste Regimento.

Art. 269. Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 270. À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para o seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

Art. 271. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 272. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer, na forma da lei, o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

CAPÍTULO VI

DOS LITÍGIOS COM ESTADOS ESTRANGEIROS OU ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Art. 273. O processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios observará o rito estabelecido para ação cível originária.

Art. 274. Obedecerão ao mesmo procedimento as ações entre os organismos internacionais, de que o Brasil participe, e as entidades de direito público interno referidas no artigo anterior.

Art. 275. A capacidade processual e a legitimidade de representação dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais regulam-se pelas normas estabelecidas nos tratados ratificados pelo Brasil.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE DIREITOS

Art. 276. A representação prevista no art. 154 da Constituição terá o procedimento da ação penal originária.

Parágrafo único. Desde que não tenha havido liminar, o Presidente poderá proceder na forma do art. 162.

TÍTULO X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º — *Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.*

§ 2º — *O impedimento, na representação, quanto a determinado texto arguido de constitucional não se estende aos demais textos que não guardarem vinculação com aquele.*

Parágrafo único. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 278. A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 280. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência.

Art. 281. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente, ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do Ministro.

Art. 282. Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Ministro recusado e, a seguir, inquirirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal em sessão secreta.

Art. 283. O Ministro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 284. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 285. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 286. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem assim o desfecho que houver tido a arguição.

Art. 287. Aplicar-se-á aos impedimentos dos Ministros o processo estabelecido para a suspeição, no que couber.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 288. Em caso de falecimento de alguma das partes:

- I – o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;
 - II – qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral.

Art. 289. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no *Diário da Justiça*, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 290. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 291. O cessionário ou sub-rogado poderão habilitar-se, apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

Art. 292. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

Art. 293. Não dependerá de decisão do Relator, processando-se nos autos da causa principal, o pedido de habilitação:

- I – do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do falecido;

- II** – fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;
- III** – do herdeiro que for incluído sem qualquer oposição no inventário;
- IV** – quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;
- V** – quando oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 294. O cessionário ou o adquirente podem prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederão ao cedente ou ao credor originário que houverem falecido.

Art. 295. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado.

CAPÍTULO IV

DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 298. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Art. 299. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 300. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e Tribunais.

Art. 301. O julgamento de reconstituição caberá ao Plenário ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 302. Quem tiver dado causa à perda ou extravio responderá pelas despesas da reconstituição.

Art. 303. Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

TÍTULO XI **DOS RECURSOS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 304. Admitir-se-ão medidas cautelares nos recursos, independentemente dos seus efeitos.

Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado.

Art. 306. Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observados os arts. 59, 307 e 308 deste Regimento.

CAPÍTULO II **DOS RECURSOS CRIMINAIS**

SEÇÃO I **DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

Art. 307. Caberá recurso ordinário para o Tribunal, no prazo de três dias (art. 565 do Código de Processo Penal Militar), de decisão de única ou última instância da Justiça Militar, nos casos do art. 129, § 1º e 2º, da Constituição.

Art. 308. Recebido o recurso, abrir-se-á vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, para o oferecimento de razões, na instância de origem (art. 566 do Código de Processo Penal Militar).

Art. 309. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral. Devolvidos e conclusos ao Relator, este pedirá dia para julgamento, no Plenário ou na Turma, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 6º, III, c, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento. Logo após, a Secretaria remeterá cópia do relatório aos Ministros.

SEÇÃO II DO RECURSO DE HABEAS CORPUS

Art. 310. O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 311. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias. Conclusos ao Relator, este submeterá o feito a julgamento do Plenário ou da Turma, conforme o caso.

Art. 312. Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus*.

CAPÍTULO III

Dos Agravos

SEÇÃO I

Do AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 313. Caberá agravo de instrumento:

- I – de decisão de juiz de primeira instância nas causas a que se refere o art. 6º, III, d, nos casos admitidos na legislação processual;
- II – de despacho de Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal;
- III – quando se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a que se refere o inciso anterior, ou a remessa do processo ao Tribunal.

Parágrafo único. Na petição do agravo a que se refere o inciso I deste artigo, poderá o agravante requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, desde que assim o solicite nas razões ou contrarrazões desta.

Art. 314. O agravo de instrumento obedecerá, no Juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Art. 315. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Procurador-Geral, o Relator o colocará em mesa para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 21, nos incisos VI e IX e no seu § 1º.

Parágrafo único. Quando interposto contra despacho que houver indeferido o processamento de arguição de relevância, o agravo de instrumento prescindirá de Relator e será julgado em Conselho, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, incisos VII a X.

Art. 316. O provimento de agravo de instrumento, ou a determinação do Relator para que subam os autos, não prejudica o exame e o julgamento, no momento oportuno, do cabimento do recurso denegado.

§ 1º — *O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente as notas taquigráficas.*

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)

§ 2º O provimento do agravo de instrumento e a determinação do Relator para que suba o recurso serão comunicados ao tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal para processamento do recurso.

§ 3º Se os autos principais tiverem subido em virtude de recurso da parte contrária, serão devolvidos à origem para processamento do recurso admitido.

SEÇÃO II DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016*)

CAPÍTULO IV

DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 318. Caberá apelação nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país.

Art. 319. O Relator, após a vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para o julgamento.

Art. 320. O agravo retido nos autos, se houver, será julgado preliminarmente.

Parágrafo único. Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

CAPÍTULO V

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorizem, dentre os casos previstos nos arts. 119, III, a, b, c, d, 139 e 143 da Constituição.

Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003*)

§ 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

§ 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

§ 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões.

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

§ 5º — *Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras: (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)*

I — *verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobremento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)*

II — *o Relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)*

III — *eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)*

- IV**—o Relator abrirá vista dos autos ao Ministério P^úblico Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)
- V**—recebido o parecer do Ministério P^úblico Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas corpus e mandado de segurança; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)
- VI**—eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)
- VII**—publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)
- VIII**—o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterá, se for o caso, súmula sobre a questão constitucional controvértida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização. (Incluído pela Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003) (Revogado pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Art. 322. A divergência indicada no recurso extraordinário deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Parágrafo único. Se o repositório de jurisprudência, embora autorizado, for de circulação restrita ou de difícil acesso, o Relator poderá mandar que a parte interessada junte cópia, cuja autenticidade se presumirá, se não for impugnada.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

Art. 323. Distribuído o recurso, o Relator, após a vista ao Procurador-Geral, se necessária, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem o art. 21, IX e seu § 1º.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

§ 1º — Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

§ 2º — Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 324. No julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009*)

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009*)

§ 2º — Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio de 2009)

§ 2º — Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

§ 3º — O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010)

§ 3º — No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)

Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1º, das decisões proferidas:

- I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam combinadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;
- II — nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade, e quando oriundos de processos referidos no inciso I;
- III — nos mandados de segurança que versarem matéria compreendida nos incisos IV e VII, ou forem oriundos de processos referidos nos incisos I, V, VI e VIII, e, em qualquer outro caso, quando não julgarem o mérito;

IV — nos litígios decorrentes:

- a) de acidente do trabalho;
- b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;
- c) da previdência social;
- d) da relação estatutária de serviço público, civil ou militar, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V — nas seguintes ações e processos:

- a) ação rescisória, quando julgada improcedente;
- b) ações que a lei submeter a procedimento sumaríssimo;
- c) procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio, de inventário e partilha e de embargos de terceiro;
- d) processos cautelares e medidas provisionais concedidas ou indeferidas liminarmente na ação principal;
- e) procedimentos especiais de jurisdição voluntária, salvo os relativos a tutela e curatela;
- f) procedimentos enumerados no art. 1.218 do Código de Processo Civil, salvo os concernentes à dissolução e liquidação de sociedades;

VI — nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive;

VII — sobre questões de direito processual civil relativas a representação judicial das partes; despesas e multas; competência relativa; impedimentos e suspeição; forma e lugar dos atos processuais; intimação e notificação; nulidades não combinadas; valor da causa; suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; cabimento de recurso; e ordem dos processos no tribunal;

VIII — nas causas cujo valor declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única, excluídas as ações concernentes ao estado e à capacidade das pessoas;

IX — nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso I e nas ações rescisórias de decisões proferidas nos processos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

I — nos casos de ofensa à Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

II — nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

III — nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

IV — nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

V — nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

VI — nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

VII — nas ações populares; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

VIII — nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

IX — nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

X — nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

XI — em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Parágrafo único. Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa exceder os limites ali fixados, levar-se-á em conta,

relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010*)

Art. 326. Caberá ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame da ocorrência das hipóteses ressalvadas nos incisos II, III, IV, letra d, V, VII e VIII do artigo anterior, bem como de arguição razoável de ofensa à Constituição e de manifesta divergência com a Súmula.

Art. 326. Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I a X do artigo anterior. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007*)

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal compete privativamente, em sessão de Conselho, o exame da arguição de relevância da questão federal.

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Art. 328. A arguição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma:

- I — na petição de recurso extraordinário (arts. 321 e 322), o recorrente, em capítulo específico e destacado, depois de justificar o cabimento da arguição, por estar a hipótese compreendida nas restrições do art. 325, deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, a demonstração da relevância da questão suscitada, pedirá a formação do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo;*
- II — juntada aos autos a petição, o Presidente do Tribunal de origem mandará formar instrumento do qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução,*

a petição inicial, a decisão sobre o valor da causa, se houver, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição de recurso extraordinário e, no caso do art. 326, o despacho que o houver admitido ou inadmitido, bem como as peças indicadas na forma do inciso anterior;

III — o recorrido será intimado para responder à arguição no prazo de cinco dias;

IV — formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais um exemplar, e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal (art. 59 e § 1º, 2º e 3º) iguais às taxadas para o caso de agravo de instrumento;
V — correrão à conta do recorrente, no Tribunal de origem, as despesas com a formação, reprodução e remessa do instrumento;

VI — formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal mandará remetê-lo, em dois exemplares, ao Supremo Tribunal Federal;

VII — no Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado como Arguição de Relevância (art. 55, VI), que prescindirá de Relator, processando-se pela seguinte forma:
a) preparar-se-á extrato para reprodução em cópias e distribuição a todos os Ministros, com indicação da sessão do Conselho designada para sua apreciação;

b) um dos exemplares do instrumento permanecerá à disposição dos Ministros;

c) ao Presidente caberá apresentar a arguição à apreciação do Conselho;

d) reputar-se-á acolhida a arguição se nesse sentido se manifestarem quatro Ministros;

VIII — da ata da sessão de Conselho, que se publicará para ciência dos interessados, constará apenas a relação das arguições não conhecidas, bem assim das acolhidas e rejeitadas;

IX — a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível;

X — o acolhimento da arguição de relevância será comunicado ao Presidente do Tribunal de origem, para que faça processar o recurso extraordinário, mas não implicará o ulterior conhecimento deste pela Turma ou pelo Plenário.

Art. 328. A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso

extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 1º *Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a arguição de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

§ 2º *Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a arguição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

§ 3º *A arguição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no caput deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitido o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

§ 4º *Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

§ 5º *No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes: (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

i *Subindo a arguição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da arguição de relevância da questão federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

ii *Subindo a arguição em instrumento próprio, será este registrado como arguição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

iii *Em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da arguição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

- IV — As arguições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação immediata. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*
- V — Cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*
- VI — O exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*
- VII — Estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*
- VIII — A ata da sessão de Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)*

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos

extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 11 de março de 2008*)

§ 1º *Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.* (*Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 11 de março de 2008*)

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 27, de 28 de novembro de 2008*)

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 23, de 11 de março de 2008*)

Art. 329. Quando for o caso de aplicação do art. 325, e o recorrente suscitar a relevância da questão federal e, concomitantemente, ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula, ou ocorrência de hipótese ressalvada, dentre as enumeradas no mencionado artigo, observar-se-á o seguinte:

- I — se o recurso for admitido, e o recorrente, no prazo de cinco dias, não reiterar ao Presidente do Tribunal de origem o pedido de processamento da arguição de relevância, considerar-se-á que dela desistiu; se reiterar, o instrumento subirá apensado aos autos originais;
- II — se o recurso for inadmitido, e o recorrente, além de interpor agravo, também requerer o processamento da arguição de relevância, os dois instrumentos subirão apensados;
- III — a arguição de relevância será apreciada antes do julgamento do recurso ou do agravo;
- IV — no caso do inciso I, se a arguição for acolhida, a Turma ou o Plenário considerarão tal decisão ao julgar o recurso; se rejeitada, limitar-se-ão ao exame da alegação de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula, ou ocorrência de hipótese ressalvada, dentre as enumeradas no art. 325;

- v — no caso do inciso II, se a arguição for acolhida, processar-se-á o recurso extraordinário, e ficará prejudicado o agravo; se rejeitada, julgar-se-á o agravo, nos limites da alegação de ofensa à Constituição, ou manifesta divergência com a Súmula, ou ocorrência de hipótese ressalvada, dentre as mencionadas no art. 325;
- vi — se o recurso for inadmitido, e o recorrente não agravar do despacho de inadmissão, o processamento da arguição de relevância atenderá ao disposto no art. 328.

Art. 329. Apreciada a arguição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 1º — Apreciada a arguição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

§ 2º — Apreciada a arguição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

CAPÍTULO VI **DOS EMBARGOS**

SEÇÃO I **DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA** **E DOS EMBARGOS INFRIGENTES**

Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Art. 331. A divergência será comprovada pela forma indicada no art. 322.

Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008*)

Parágrafo único. Não serve para comprovar divergência acórdão já invocado para demonstrá-la, mas repelido como não dissidente no julgamento do recurso extraordinário. (Revogado pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)

Art. 332. Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no art. 103.

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma.

- I** – que julgar procedente a ação penal;
- II** – que julgar improcedente a revisão criminal;
- III** – que julgar a ação rescisória;
- IV** – que julgar a representação de constitucionalidade;
- V** – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de três votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

Art. 334. Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

Art. 335. Feita a distribuição, serão conclusos os autos ao Relator, para serem ou não admitidos os embargos.

§ 1º Admitidos os embargos, não poderá o Relator reformar seu despacho para inadmiti-los.

§ 2º A Secretaria, admitidos os embargos, e efetuado o preparo, abrirá vista ao embargado por dez dias, para impugnação.

§ 3º O prazo para o preparo será contado da publicação, no órgão oficial, do despacho de admissão dos embargos. (Revogado pela Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008)

Art. 335. Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012*)

§ 1º Transcorrido o prazo do caput, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

§ 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

Art. 336. Na sessão de julgamento, aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 146.

Parágrafo único. Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria restante, salvo nos casos do art. 313, I e II, quando determinará a subida do recurso principal.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

§ 2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016*)

Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 339. Os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de outro recurso, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º O prazo para a interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração, e o que lhe sobejar começa a correr do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

§ 2º Quando meramente protelatórios, assim declarados expressamente, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

TÍTULO XII

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340. A execução, nos feitos e papéis submetidos ao Tribunal e nos assuntos de seu interesse, competirá ao Presidente:

- I* — quanto aos seus despachos e ordens;
- II* — quanto às decisões do Plenário e das Turmas e às proferidas em sessão administrativa;
- III* — nos demais casos, se a execução lhe for deferida ou se o ato tiver de ser praticado pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado ou Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 340. A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010*)

Art. 341. A execução compete ao Relator quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 341. Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010*)

Art. 342. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão ordenados a quem os deva praticar ou delegados a outras autoridades judiciárias.

Art. 343. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

- I – do Presidente, por qualquer dos Ministros;
- II – do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;
- III – da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

Art. 344. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual. (Revogado pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010)

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 345. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação de competência originária do Tribunal, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo regimental, observar-se-ão as seguintes regras:

- I – o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento ao Presidente da República, ao Governador ou ao Prefeito, conforme o caso;
- II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do respectivo pedido e à conta do crédito próprio.

Art. 346. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO III

DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 347. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução da decisão:

- I – quando deferida a homologação de sentença estrangeira;
- II – quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Art. 348. O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator, que o apreciará.

Art. 349. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado e assinada pelo Presidente ou Relator.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

Art. 350. A requisição de intervenção federal, prevista no art. 11, § 1º, *a*, *b* e *c*, da Constituição, será promovida:

- I – de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no caso do inciso IV do art. 10 da Constituição, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II – de ofício, ou mediante pedido do Presidente de Tribunal de Justiça do Estado ou de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;
- III – de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal;

IV – mediante representação do Procurador-Geral, no caso do inciso VII do art. 1º da Constituição, assim como no do inciso VI, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 351. O Presidente, ao receber o pedido:

- I** – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;
- II** – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 352. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será relatado pelo Presidente, em sessão plenária pública ou secreta.

Art. 353. O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública.

Art. 354. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Supremo Tribunal Federal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

TÍTULO XIII

DA SÚMULA VINCULANTE

(Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

Art. 354-A. Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à adequação formal da proposta.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

Art. 354-B. Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no *Diário da Justiça Eletrônico*, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

Art. 354-C. Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

Art. 354-D. Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

Art. 354-E. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011*)

Art. 354-F. O teor da proposta de Súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterá cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no *Diário da Justiça Eletrônico*. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011*)

Art. 354-G. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula tramitará sob a forma eletrônica, e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011*)

TÍTULO XIV
DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO
TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL
(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)*

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)*

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará: *(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)*

- I** – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- II** – a descrição das razões que motivaram a solicitação;
- III** – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta; e
- IV** – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação.

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório.
(Incluído pela Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012)

PARTE III
Dos SERVIÇOS do TRIBUNAL

TÍTULO I **DA SECRETARIA**

Art. 355. À Secretaria do Tribunal — dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei — incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

Art. 355. À Secretaria do Tribunal — dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei — incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 4 de maio de 1995)

Art. 355. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. Enquanto não for aprovada a indicação do novo Diretor-Geral, permanecerá no cargo o anterior, salvo se exonerado a pedido ou em virtude de falta funcional que o incompatibilize com essa permanência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001)

Art. 355. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016)

§ 1º — A organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 1º A organização da Secretaria do Tribunal, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos secretários, chefes e servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001*)

§ 2º *O Diretor Geral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído na forma prevista no ato a que se refere o parágrafo anterior.*

§ 2º *O Secretário-Geral da Presidência, o Secretário de Controle Interno e os demais Secretários das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. A todos eles se aplica a parte final do disposto no caput deste artigo, em caso de exoneração.* (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001*)

§ 2º O Secretário de Controle Interno e os demais titulares das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2 de outubro de 2003*)

§ 3º Além das atribuições fixadas no Regulamento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral:

- a) apresentar ao Presidente todas as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;
- c) manter sob sua guarda o selo do Tribunal.

§ 4º Ao Secretário do Pleno incumbe:

- a) secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas, assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) secretariar as audiências de instrução processual.

§ 5º As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria que forem designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 6º Os funcionários da Secretaria, quando tiveram de comparecer a serviço perante o Plenário ou Turma, em sessão, usarão vestuário adequado e capa preta.

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985*)

TÍTULO II

Do Gabinete do Presidente

Art. 356. O Gabinete da Presidência, dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, é o órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete.

Art. 356. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente na forma do estabelecido no *caput* do artigo 355. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 2003)

Art. 356. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Chefe de Gabinete da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016)

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente organizar o seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observada a vedação do parágrafo único do artigo 357, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1985)

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 357, deste Regimento, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016)

Art. 356-A. À Secretaria Geral da Presidência incumbe a execução dos serviços judiciários, e será dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016)

TÍTULO III

DOS GABINETES DOS MINISTROS

Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros:

- I — até dois Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e dos atos regulamentares do Tribunal;
- II — até cinco auxiliares, da confiança do Ministro, quatro dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal.
- III — até seis auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Parágrafo único. Não pode ser designado assessor ou auxiliar na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992)

- I — até dois Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e dos atos regulamentares do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992)
- II — até dois Assistentes Judiciários, escolhidos dentre servidores portadores de diploma de curso de nível Superior, um dos quais recrutado no Quadro da Secretaria do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992)
- III — até seis Auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992)

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive,

de qualquer dos Ministros em atividade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992)

Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

I – um Chefe de Gabinete, portador de diploma de curso de nível superior; *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

II – cinco Assessores, bacharéis em Direito; *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

III – dois Assistentes Judiciários, portadores de diploma de curso de nível superior; *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

IV – servidores e funções comissionadas em quantitativo definido pela Corte. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

§ 1º No mínimo três, do total de cargos em comissão de cada Gabinete de Ministro, deverão ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

§ 2º Não pode ser nomeado para cargo em comissão, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010)*

Art. 358. São atribuições dos Assessores de Ministro:

I – classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II – verificar as pautas, de modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar, na sessão, a cópia do voto que houver proferido anteriormente;

III – cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes de sua juntada nos autos;

III – cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos; *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)*

IV – selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na Súmula, para serem conferidos pelo Ministro;

V – fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;

VI – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. Quando a nomeação para Assessor de Ministro recair em funcionário efetivo de outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente.

Art. 359. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 359. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)

Art. 360. O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Ministro.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO ÚNICO

DAS EMENDAS AO REGIMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 361. Aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Art. 362. Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento:

- I — nas emendas subscritas por seus membros;
- II — nas emendas subscritas pela maioria dos Ministros;
- III — em caso de urgência da matéria.

Art. 363. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 364. As emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, as emendas entrarão em vigor desde que aprovadas.

Art. 365. As emendas aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva.

TÍTULO ÚNICO

DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS, E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)

Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)*

I – em matéria regimental: *(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)*

a) Emenda Regimental – para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições; *(Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)*

b) Ato Regimental – para complementar o Regimento Interno; *(Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)*

II – em matéria administrativa: *(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981)*

a) Regulamento da Secretaria – para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a

legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

b) Ato Regulamentar – para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula; (*Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

c) Deliberação – para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados. (*Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados, como segue: (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

§ 1º As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

§ 2º A Comissão de Regimento opinará previamente por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Art. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

- I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)
- II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)
- III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009*)

Art. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.
(*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O Tribunal presta homenagem aos Ministros: (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

- I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)
- II – por motivo de falecimento; (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

III – para celebrar o centenário de nascimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

§ 2º Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981*)

Art. 365-A. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento. (*Incluído pela Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001*)

Art. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação anterior à que lhe deu o art. 49 da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º O pedido de reexame poderá ser feito por ambos os cônjuges ou por um deles, devendo processar-se nos próprios autos da homologação.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, ao pedido de reexame as normas regimentais do procedimento de homologação, inclusive as pertinentes à execução e ao recurso cabível.

Art. 368. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. As decisões proferidas até 30 de novembro de 1980 continuarão aplicável o art. 308 do Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, com as modificações introduzidas pelas Emendas Regimentais posteriores.

Art. 369. Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais n. 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

*Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.**

*Antonio Neder – Presidente; Xavier de Albuquerque – Vice-Presidente;
Djaci Falcão; Thompson Flores; Leitão de Abreu; Cordeiro Guerra; Moreira
Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Decio Miranda; Rafael Mayer.*

* Publicado no DJ de 27-10-1980.

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Acrescenta alínea ao art. 6º, I; modifica os arts. 13, IX, 215, 219, parágrafo único, 222, 223 e 228; suprime o parágrafo único do art. 218; acrescenta parágrafo ao art. 325; modifica o Título Único da Parte IV, seu Capítulo I e artigos que o integram; e altera a localização e a redação do art. 365 do Regimento Interno.

Art. 1º É acrescentada a seguinte alínea ao art. 6º, inciso I, do Regimento Interno:

“Art. 6º (...)

I – (...)

i) os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, na hipótese prevista no art. 223, e os embargos opostos ao cumprimento de cartas rogatórias.”

Art. 2º Os arts. 13, IX, 215, 219, parágrafo único, 222, 223 e 228 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

IX – conceder *exequatur* a cartas rogatórias e, no caso do art. 222, homologar sentenças estrangeiras;”

“Art. 215. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal, ou por seu Presidente.”

“Art. 219. (...)

Parágrafo único. Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.”

“Art. 222. Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.”

“Art. 223. Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.

Parágrafo único. Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento.”

“Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, e que serão distribuídos e julgados pelo Plenário, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Recebidos os embargos e revogado o *exequatur*, ficarão sem efeito os atos de cumprimento.”

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do art. 218 do Regimento Interno.

Art. 4º É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 325 do Regimento Interno:

“*Parágrafo único.* Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa exceder os limites ali fixados, levar-se-á em conta, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.”

Art. 5º O Título Único da Parte IV do Regimento Interno, seu Capítulo I e artigos que o integram, observado o disposto no artigo subsequente desta Emenda Regimental, passam a ter a seguinte redação:

“TÍTULO ÚNICO

DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS, E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – em matéria regimental:

- a) Emenda Regimental – para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;
- b) Ato Regimental – para complementar o Regimento Interno;

II – em matéria administrativa:

- a) Regulamento da Secretaria – para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;
- b) Ato Regulamentar – para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;
- c) Deliberação – para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados;

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados, como segue:

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem;

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

§ 1º As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º A Comissão de Regimento opinará previamente por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

Art. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

Art. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.”

Art. 6º O art. 365 do Regimento Interno passa a integrar o Capítulo II – Disposições Gerais e transitórias, do Título Único da Parte IV, e a ter a seguinte redação:

“**Art. 365.** O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;
II – por motivo de falecimento;
III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.”

Art. 7º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

*Ministros Xavier de Albuquerque, Presidente; Cordeiro Guerra – Vice-Presidente;
Djaci Falcão; Moreira Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Décio Miranda;
Rafael Mayer; Clóves Ramalhete; Firmino Paz e Néri da Silveira.*

Publicada no DJ de 30-11-1981.

EMENDA REGIMENTAL 2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera os arts. 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239, 277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356 e 357 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 21.* (...)

§ 1º (...)

§ 2º Poderá ainda o relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

Art. 67. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.

Art. 134. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 169. (...)

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 181. Proposta a representação, dela não poderá desistir o Procurador-Geral.
Parágrafo único. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 226. Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.

§ 1º Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.

§ 2º A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa.

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

Art. 235. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 236. Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.

Art. 239. (...)

§ 1º O relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

§ 2º Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste.

Art. 277. (...)

Parágrafo único. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

- VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII – nas ações populares;
- VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
- XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Art. 326. Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I a X do artigo anterior.

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal.

- § 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.
- § 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento.

Art. 328. A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

- § 1º Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a arguição

de relevância será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.

§ 2º Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a arguição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A arguição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no *caput* deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitido o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

§ 4º Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 5º No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes:

- I – subindo a arguição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da arguição de relevância da questão federal;
- II – subindo a arguição em instrumento próprio, será este registrado como arguição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente;
- III – em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da arguição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada;
- IV – as arguições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata;
- V – cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer;

- VI – o exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo;
- VII – estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorribel;
- VIII – a ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329. Apreciada a arguição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

- § 1º Apreciada a arguição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.
- § 2º Apreciada a arguição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem.

Art. 333. (...)

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

Art. 355. (...)

- § 1º (...)
- § 2º (...)
- § 3º (...)
- § 4º (...)
- § 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Art. 356. (...)

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observada a vedação do parágrafo único do art. 357, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

Art. 357. (...)

I – (...)

II – até seis auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Não pode ser designado assessor ou auxiliar na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a 1º de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 31 de dezembro de 1985 continuarão aplicáveis os arts. 325 a 329 do Regimento Interno na redação aprovada em 15 de outubro de 1980.

Ministros Moreira Alves, Presidente; Rafael Mayer, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Cordeiro Guerra; Néri da Silveira; Oscar Corrêa; Aldir Passarinho; Francisco Rezek; Sydney Sanches; Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Publicada no DJ de 9-12-1985.

EMENDA REGIMENTAL 3, DE 18 DE ABRIL DE 1989

Art. 1º Os Recursos Extraordinários e os Agravos de Instrumento processados nos mesmos autos de Arguições de Relevância, não apreciadas até 7 de abril de 1989, terão como Relator, independentemente de nova distribuição, o das respectivas Arguições.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministros Néri da Silveira, Presidente; Moreira Alves; Aldir Passarinho; Francisco Rezek; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Carlos Madeira; Célio Borja e Paulo Brossard.

Publicada no DJ de 25-4-1989.

EMENDA REGIMENTAL 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Altera o art. 357 do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso II e o parágrafo único do art. 357 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros:

- I – até dois Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e dos atos regulamentares do Tribunal;
- II – até dois Assistentes Judiciários, escolhidos dentre servidores portadores de diploma de curso de nível superior, um dos quais recrutado no Quadro da Secretaria do Tribunal;
- III – até seis Auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de sua publicação.

Ministros Sydney Sanches, Presidente; Néri da Silveira; Octavio Gallotti; Paulo Brossard.

Publicada no DJ de 16-10-1992.

EMENDA REGIMENTAL 5, DE 4 DE MAIO DE 1995

Altera o art. 355 do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 355 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 355.** À Secretaria do Tribunal – dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei – incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministros Octavio Gallotti, Presidente; Sepúlveda Pertence, Vice-Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Celso de Mello; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Publicada no DJ de 8-5-1995.

EMENDA REGIMENTAL 6, DE 14 DE JUNHO DE 1996

Altera o art. 82 do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 82 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número sequencial indicativo de sua posição na edição respectiva.

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 3º As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do *Diário da Justiça*, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicados e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números sequenciais mencionados no *caput* deste artigo.

§ 4º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome.

§ 5º O erro ou omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabético ou numérico implicará a ineficácia da respectiva publicação.

§ 6º A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente; Celso de Mello, Vice-Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Publicada no DJ de 2-8-1996.

EMENDA REGIMENTAL 7, DE 6 DE ABRIL DE 1998

Altera o inciso XVI do art. 13 e acrescenta-lhe o inciso XVII; modifica o inciso XVI do art. 21 e acrescenta-lhe o inciso XVIII e dá nova redação ao art. 123 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

xvi – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21.

xvii – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Art. 21. (...)

xvi – assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive aos Chefes dos Poderes da República;

xvii – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

Art. 123. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir. § 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministros Celso de Mello, Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Sepúlveda Pertence; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Publicada no DJ de 5-5-1998.

EMENDA REGIMENTAL 8, DE 8 DE MAIO DE 2001

Altera dispositivos do art. 355 do Regimento Interno e acrescenta-lhe o art. 365-A.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 314.065, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 355 do Regimento Interno passam a vigorar com a redação abaixo, sendo acrescido um parágrafo segundo, renumerando-se os demais:

“Art. 355. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. Enquanto não for aprovada a indicação do novo Diretor-Geral, permanecerá no cargo o anterior, salvo se exonerado a pedido ou em virtude de falta funcional que o incompatibilize com essa permanência.

§ 1º A organização da Secretaria do Tribunal, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos secretários, chefes e servidores serão fixadas, em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 2º O Secretário-Geral da Presidência, o Secretário de Controle Interno e os demais Secretários das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. A todos eles se aplica a parte final do disposto no *caput* deste artigo, em caso de exoneração.”

Art. 2º É acrescentado o seguinte artigo ao Regimento Interno:

“Art. 365-A. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.

Publicada no DJ de 14-5-2001.

EMENDA REGIMENTAL 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 6º, 9º, 10, 149, 161 e 162 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte, nos autos do Processo n. 314.911/2001, em sessão administrativa realizada em 27 de setembro de 2001, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – (...)

g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

Art. 9º (...)

I – (...)

c) a reclamação, ressalvada a competência do Plenário.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou prorrogado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

Art. 149. (...)

III – as reclamações.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:
(...)

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Publicada no DJ de 11-10-2001.

EMENDA REGIMENTAL 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a redação do art. 94 e parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 318.707, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 94 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Subscrevem o acórdão do Pleno o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou. Nos processos julgados nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

Parágrafo único. Nas decisões do Pleno em que não for possível colher a assinatura do Ministro que presidiu a Sessão, por ausência ou outro motivo relevante, o Relator mencionará seu nome ao pé do acórdão.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 9-10-2003.

EMENDA REGIMENTAL 11, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

Altera o § 2º do art. 355 e o art. 356 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 318.693, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 2º do art. 355 e o art. 356 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 355 (...)

§ 2º O Secretário de Controle Interno e os demais titulares das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

(...)

Art. 356. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente na forma do estabelecido no *caput* do art. 355.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 9-10-2003.

EMENDA REGIMENTAL 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 321, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e acrescenta-lhe o § 5º, incisos I a VIII.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 318.715, em sessão administrativa realizada em 11 de dezembro de 2003, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 321 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 321 do Regimento Interno o § 5º, incisos I a VIII, com o seguinte teor:

“§ 5º Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

- I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, *ad referendum* do Plenário, medida liminar para determinar o sobremento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;*
- II – o relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente*

- da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;
- IV – o relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias;
- V – recebido o parecer do Ministério Público Federal, o relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, *habeas corpus* e mandado de segurança;
- VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal;
- VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal;
- VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterá, se for o caso, súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 17-12-2003.

EMENDA REGIMENTAL 13, DE 25 DE MARÇO DE 2004

Acresce parágrafo único ao art. 161 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 319.774, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 161 do Regimento Interno o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

EMENDA REGIMENTAL 14, DE 25 DE MARÇO DE 2004

Acresce o inciso VI e parágrafos ao art. 141 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 319.786, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 141 do Regimento Interno o inciso VI e parágrafos que se seguem:

“VI – para instalar o ano judiciário.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

EMENDA REGIMENTAL 15, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Acresce o § 3º ao art. 131 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada no dia 25 de março de 2004, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 131 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

EMENDA REGIMENTAL 16, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Altera a redação do art. 94 e suprime seu parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 318.707, em Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 94 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido seu parágrafo único:

“Art. 94. Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 5-9-2005.

EMENDA REGIMENTAL 17, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada em Sessão Administrativa de 8 de fevereiro de 2006, nos autos do Processo n. 323.826, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 192 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. (...)

Parágrafo único-A. Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no caput, o impetrante do habeas corpus poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-2-2006.

EMENDA REGIMENTAL 18, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

Altera dispositivos dos arts. 13, 66, 67 e 154 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada na 6^a Sessão Administrativa, de 1º de agosto de 2006, nos autos do Processo n. 326.061, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)
iv – (Suprimido)”

“Art. 66. A distribuição será feita por sorteio, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em horários predeterminados, em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.”

“Art. 67. (...)
§ 5º O Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição dos feitos que contiverem pedido de medida cautelar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.”

“Art. 154. (...)
I – (Suprimido)
II – (...)"

Emenda Regimental 18, de 2 de agosto de 2006

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 4-8-2006.

EMENDA REGIMENTAL 19, DE 16 DE AGOSTO DE 2006¹

Acresce a alínea c ao inciso v do art. 13 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 326.177, em sessão administrativa realizada em 16 de agosto de 2006, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescida ao art. 13, inciso v, do Regimento Interno, a seguinte alínea:

“Art. 13. (...)

v – (...)

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destinada de repercussão geral.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 22-8-2006.

¹ Revogada pela Emenda Regimental 21/2007.

EMENDA REGIMENTAL 20, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006

Acresce § 4º ao art. 131 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 326.783, em sessão administrativa realizada em 11 de outubro de 2006, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 131 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 19-10-2006.

EMENDA REGIMENTAL 21, DE 30 DE ABRIL DE 2007

Altera a redação dos arts. 13, inciso v, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso 1, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

v – (...)

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21. (...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará

sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 5º do art. 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-5-2007.

EMENDA REGIMENTAL 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

*Acresce inciso XVI-A ao art. 13 e § 4º ao
art. 21 do Regimento Interno.*

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 28 de novembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13. (...)

xvi-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além das que são atribuídas aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça;”

“Art. 21. (...)

(...)

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 5-12-2007.

EMENDA REGIMENTAL 23, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Acrescenta o art. 328-A e parágrafos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 58ª Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em 19 de dezembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 328-A:

*“Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobreestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestrará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.”

Art. 2º Os agravos de instrumento ora pendentes no Supremo Tribunal Federal serão por este julgados.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJE de 13-3-2008.

EMENDA REGIMENTAL 24, DE 20 DE MAIO DE 2008

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 8 de maio de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

v – (...)

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptas ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.”

“Art. 28. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 23-5-2008.

EMENDA REGIMENTAL 25, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Altera a redação do art. 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 19 de junho de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 4º e respectivos parágrafos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga.”

Art. 2º Os atuais Presidentes das Turmas permanecerão no exercício de suas funções, até que, observado o novo procedimento estabelecido no art. 4º e respectivos parágrafos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sejam escolhidos os seus sucessores, no mês de dezembro de 2008, na última sessão ordinária da Turma.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 1º-7-2008.

EMENDA REGIMENTAL 26, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 24 de setembro de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 13.**(...)

viii – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

“**Art. 93.** As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.”

“**Art. 96.** Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Os gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.”

“Art. 121. Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.”

“Art. 316. (...)

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.”

“Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

“Art. 358. (...)

III – cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;”

“Art. 359. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 24-10-2008.

EMENDA REGIMENTAL 27, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a redação do § 1º do art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 27 de novembro de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 1º do art. 328-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328-A. (...)

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestrará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 10-12-2008.

EMENDA REGIMENTAL 28, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a redação do art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 205 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 20-2-2009.

EMENDA REGIMENTAL 29, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

*Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX:

“Art. 13. (...)

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

xviii – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

xix – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.”

Art. 2º O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX:

“Art. 21. (...)

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender

necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

- xviii – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.
- xix – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 154 do Regimento Interno o inciso III e o parágrafo único:

“Art. 154. (...)

- III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

- I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;
- II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;
- III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;
- IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;
- V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;
- VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.”

Art. 4º Fica acrescido ao art. 363 do Regimento Interno o inciso III:

“Art. 363. (...)

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, xvii, deste Regimento.”

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 20-2-2009.

EMENDA REGIMENTAL 30, DE 29 DE MAIO DE 2009

Dá nova redação ao art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 28 de maio de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 192.** Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, § único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.

§ 3º Não se conecerá de pedido desautorizado pelo paciente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 4-6-2009.

EMENDA REGIMENTAL 31, DE 29 DE MAIO DE 2009

Altera a redação do art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 28 de maio de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 4-6-2009.

EMENDA REGIMENTAL 32, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera redação do inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 12-8-2009.

EMENDA REGIMENTAL 33, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Acresce inciso ao art. 21 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX, renumerando-se o subsequente para inciso XX:

“Art. 21. (...)

XIX – julgar o pedido de assistência judiciária;

XX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 12-8-2009.

EMENDA REGIMENTAL 34, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. (...)

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma.”

“Art. 67. (...)

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

§ 7º O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor.

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

§ 9º O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício.

§ 1º. Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente.”

“Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.”

“Art. 74. (...)

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original.

§ 2º Na hipótese anterior, se o relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal os seguintes artigos:

“**Art. 77-A.** Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

Art. 77-C. Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

Parágrafo único. Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 12-8-2009.

EMENDA REGIMENTAL 35, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera a redação dos arts. 13, inciso IX, 40 e 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 2 de dezembro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso IX do art. 13, o art. 40 e o art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:
a) impedimento ou suspeição;
b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.”

“Art. 40. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.”

“Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Emenda Regimental 35, de 2 de dezembro de 2009

*Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.”*

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 7-12-2009.

EMENDA REGIMENTAL 36, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a aplicação, no âmbito do STF, do disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038/1990, com a redação dada pela Lei n. 12.019/2009, para permitir ao relator, nos processos penais de competência originária, delegar poderes instrutórios.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, introduzido pela Lei n. 12.019, de 21 de agosto de 2009, faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 2 de dezembro de 2009.

Art. 1º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido do art. 21-A:

“Art. 21-A. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

- I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;
- II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;
- III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;
- IV – determinar intimações e notificações;
- V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;
- VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;
- VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;
- VIII – realizar inspeções judiciais;

- ix – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;
 - x – exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.
- § 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato.”

Art. 2º A convocação do magistrado instrutor será comunicada pelo Presidente do Tribunal e vigerá pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, a critério do relator, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A possibilidade de convocação de mais de um magistrado instrutor pelo mesmo relator ficará sujeita à autorização do Plenário em sessão administrativa.

Art. 3º Os magistrados convocados para fins desta Emenda Regimental farão jus aos direitos e vantagens concedidos aos juízes auxiliares do STF, conforme regulamento próprio.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 7-12-2009.

EMENDA REGIMENTAL 37, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Acrescenta § 4º ao art. 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 18-2-2010.

EMENDA REGIMENTAL 38, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera a redação do caput do art. 66 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O *caput* do art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJE de 18-2-2010.

EMENDA REGIMENTAL 39, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

*Acresce dispositivo ao Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 5 de agosto de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso v do art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 13. (...)

v – (...)

d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que, impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor 30 dias da data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 12-8-2010.

EMENDA REGIMENTAL 40, DE 5 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta o parágrafo único ao art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 5 de agosto de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 133 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133. (...)

Parágrafo único. Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 12-8-2010.

EMENDA REGIMENTAL 41, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 16 de setembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. (...)

v – (...)

d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;”

“Art. 21. (...)

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;”

“Art. 340. A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual.

Art. 341. Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 324. (...)

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.”

Art. 3º Fica revogado o art. 344 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 22-9-2010.

EMENDA REGIMENTAL 42, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.** (...)

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

(...)

III – mediante redistribuição, nos termos do art. 68 deste Regimento Interno;

(...)”

“**Art. 57.** Salvo os casos de isenção, compete às partes antecipar o pagamento do respectivo preparo.

Parágrafo único. O preparo compreende o recolhimento de custas e das despesas de todos os atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso.”

“**Art. 59.** O recolhimento do preparo:

- I – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual;
- II – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo.

(...)

§ 3º A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária.”

“Art. 60. Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento.”

“Art. 67. (...)

§ 1º Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

(...)

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com medida liminar, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

(...)

§ 11. O processo de acervo de cargo vago que determinar a prevenção de outro feito será redistribuído ao Relator sorteado para o processo prevento, com compensação.

§ 12. A prevenção do Ministro Vice-Presidente, ainda quando no exercício da Presidência, não o exclui da distribuição.”

“Art. 68. Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.

(...)

§ 2º Revogado.

§ 3º Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago.”

“Art. 78. (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.”

“Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

Art. 2º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 21.** (...)”

v-A – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;”

“**Art. 323-A.** O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.”

“**Art. 325-A.** Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 68 do Regimento Interno.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 31-1-2011.

EMENDA REGIMENTAL 43, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a redação do art. 357 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 357 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros:

- I – um Chefe de Gabinete, portador de diploma de curso de nível superior;*
- II – cinco Assessores, bacharéis em Direito;*
- III – dois Assistentes Judiciários, portadores de diploma de curso de nível superior;*
- IV – servidores e funções comissionadas em quantitativo definido pela Corte.*

§ 1º No mínimo três, do total de cargos em comissão de cada Gabinete de Ministro, deverão ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Não pode ser nomeado para cargo em comissão, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Os cargos em comissão dos Gabinetes dos Ministros deverão ser ajustados, à medida que vagarem, ao disposto no § 1º do art. 357 com a redação dada por esta Emenda Regimental.

Art. 3º Aplica-se a todas as unidades do Tribunal o cumprimento do limite mínimo de 80% (oitenta por cento) fixado em lei para ocupação das funções comissionadas.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 7-12-2010.

EMENDA REGIMENTAL 44, DE 2 DE JUNHO DE 2011

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 18 de maio de 2011, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

II – nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;”

“Art. 21. (...)

xv – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade”

“Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

(...)

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.”

§ 5º Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o *caput* será de cinco dias.

§ 6º O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos.”

“Art. 232. (...)

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral da República, poderá arquivar o feito.”

“Art. 233. (...)

§ 1º A notificação será feita na forma da lei processual penal.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.”

“Art. 234. (...)

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública.”

“Art. 235. (...)

Parágrafo único. Ao receber ação penal oriunda de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-a no estado em que se encontrar.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal os seguintes artigos:

“Art. 230-A. Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras

medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 6-6-2011.

EMENDA REGIMENTAL 45, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Altera dispositivos dos arts. 5º, 6º e 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 18 de maio de 2011, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

v – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;”

“Art. 6º (...)

I – (...)

d) Revogado.

e) Revogado.

f) Revogado.

(...)

i) Revogado.”

“Art. 9º (...)

I – (...)

- d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores;
- f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República;
- g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro.”

Art. 2º Esta Emenda aplica-se imediatamente aos processos já incluídos em pauta, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 15-6-2011.

EMENDA REGIMENTAL 46, DE 6 DE JULHO DE 2011

Acresce o inciso XXVIII ao art. 55 e os arts. 354-A a 354-G ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 22 de junho de 2011, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 55. (...)
XXVIII– Proposta de Súmula Vinculante.”

“TÍTULO XIII DA SÚMULA VINCULANTE”

Art. 354-A. Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 354-B. Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no *Diário da Justiça Eletrônico*, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.

Art. 354-C. Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula aos Ministros da Comissão

de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Art. 354-D. Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 354-E. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão.

Art. 354-F. O teor da proposta de Súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterá cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 354-G. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula transmitará sob a forma eletrônica, e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.”

Art. 2º Esta emenda aplica-se, no que couber, ao procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula não vinculante.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 8-7-2011.

EMENDA REGIMENTAL 47, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a redação dos arts. 324 e 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 15 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 2º do art. 324 e o art. 335 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. (...)

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.”

“Art. 335. Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões.

*§ 1º Transcorrido o prazo do *caput*, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.*

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 29-2-2012.

EMENDA REGIMENTAL 48, DE 3 DE ABRIL DE 2012¹

Acrescenta o inciso VIII ao art. 7º e os arts. 354-H a 354-M ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e acrescenta outros dispositivos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 28 de março de 2012, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Esta Emenda Regimental institui procedimento para deliberação e encaminhamento de solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, nos termos do art. 1º da Decisão n. 2/2007 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 2º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º (...)

viii – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

¹ Reproduzida por ter saído com incorreção material no DJE 69/2012, fl.1, publicado em 10-4-2012.

“PARTE II

TÍTULO XIV DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

- I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;
- III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta; e
- IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação.

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo

virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cesar Peluso, Presidente.

Publicada no DJE de 13-4-2012.

EMENDA REGIMENTAL 49, DE 3 DE JUNHO DE 2014

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 28 de maio de 2014, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (…)

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

II – Revogado;

III – (...)

IV – (...)

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;”

“Art. 6º (…)

I – (...)

g) Revogado;”

“Art. 9º (...)

I – (...)

(...)

- c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes;
- d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República.”

“Art. 67. (...)

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição.”

“Art. 135. (...)

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento.”

“Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.”

“Art. 324. (...)

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.”

Art. 2º O art. 5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“xi – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 3º O inciso I do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

- “i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário;
- j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;
- k) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.”

Art. 4º Aplica-se imediatamente esta Emenda aos processos já incluídos em pauta.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa, Presidente.

Publicada no DJE de 5-6-2014.

EMENDA REGIMENTAL 50, DE 19 DE ABRIL DE 2016

*Altera dispositivos do Regimento Interno
do Supremo Tribunal Federal.*

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 2 de dezembro de 2015, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. (...)

xii – nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes;”

“Art. 78. (...)

§ 1º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.”

“Art. 355. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.”

“Art. 356. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Chefe de Gabinete da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 357, deste Regimento, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.”

Art. 2º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 356-A:

“**Art. 356-A.** À Secretaria Geral da Presidência incumbe a execução dos serviços judiciários, e será dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJE de 25-4-2016.

EMENDA REGIMENTAL 51, DE 22 DE JUNHO DE 2016¹

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 22 de junho de 2016, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Acrescenta os seguintes dispositivos ao regimento interno:

“Art. 317. (...)

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

Art. 337. (...)

§ 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Republicada no DJE de 29-6-2016

¹ Republicada por ter saído com incorreção material no DJE 133, de 27-6-2016.

EMENDA REGIMENTAL 52, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 5 de junho de 2019, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Acresce-se o art. 21-B do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico.

Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:

- I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração;*
- II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;*
- III – *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias;*
- IV – recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF;*
- V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.”*

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Dias Toffoli, Presidente.

Publicada no DJE de 19-6-2019.

EMENDA REGIMENTAL 53, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada em 18 de março de 2020, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:

- I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;
- II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;
- III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;
- IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por

meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 131. (...)

§ 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Dias Toffoli, Presidente.

Publicada no DJE de 18-3-2020.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ISBN: 978-65-990124-7-1